

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^A VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAU/SP

Ref – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS, c.c. CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTOS NA JUCESP c.c. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS e LITIGANCIA DE MÁ FÉ com TUTELA ANTECIPADA

Apensar por dependência: Processo nº4002538-96.2013.8.26.0302 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - artigo 809 do CPC.

NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR, brasileiro, casado, portador do rg nº 24.625.941-3-SSP/SP e do CPF 298.762.768-83, domiciliado na Rua Lourenço Prado, 374, nono andar, sala "D", e <u>FLAVIA PRISCILA PAZZIAN</u>, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 24.625.942-5-SSP/SP, CPF 357.477.138-09 residente e domiciliada na cidade de Mineiros do Tietê, Rua Aquidaban, 10, centro, Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, CEP 17320.000, vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por sua procuradora abaixo assinado, em tempo oportuno, considerando inclusive a suspensão de prazos ocorrida no período de 31/07 a 05/08 nos moldes previstos no comunicado 381/13, do TJSP, DJE 06/08/13 e artigo 806 do CPC, propor a presente:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS, c.c. CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTOS NA JUCESP c.c. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL e LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ com pedido de TUTELA ANTECIPADA:

Contra:



ESPÓLIO de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, falecido, que em vida era portador do CPF 083.994.508-63 e do RG/RNE 1.069.692-SP, ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, brasileira, portadora do CPF 221.347.428-10 e do RG/RNE 1.501.191- SP, espólio de ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI, que em vida era portadora CPF nº 111.338.778-50 e do RG/RNE 5.389.519-8- SP, MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI, CPF nº 073.764.578-44 e do RG/RNE 6.172.583-3- SP, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 129.582348-94 e do RG/RNE 7.834.109-7- SP, MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 060235.878-79 e do RG/RNE 6.172.585-7- SP, todos com domicílio e residência na Rua Mariano Procópio, 179, apto 12, vila Monumento, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01548-020 e PAULO PIRES DE ALMEIDA, CPF nº 111.338.788-22 e do RG/RNE 9.896.900-6- SP, residente e domiciliado na Rua Venâncio Borges do Nascimento, 198, bairro Jardim TV Morena, Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79050700, consoante fatos e fundamentos a seguir delineados:

Para que não pairem dúvidas, tem esta ação, por causa de pedir:

1-) A tutela antecipada, nos termos do art 273 do CPC, inciso I, \$ 6° do CPC, para requerer a antecipação de provas e também elidir a irradiação de todos e quaisquer efeitos concretos concedidos na ação cautelar inominada conexa, proposta pelos ora requeridos – Processo Cautelar nº4002805-68.2013.8.26.0302, consistentes em onerações/restrições/impedimentos/privações da administração da empresa VISTA LONGA, bem como do uso e fruição de suas propriedades ou pedido de aplicação de caução aos requeridos.

2-) O cancelamento dos arquivamentos feitos pelos requeridos junto à JUCESP, sob protocolos 228.158/13-8 (alteração do quadro societário) e o 228.159/13-1 (contrato de cessão e transferência de quotas da empresa), ambos datados de 24/06/2013, nos termos dos artigos 32 e 33 e 40, \$\$1° e 2° do Decreto 1800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei 8.934/1994, c.c. a declaração de nulidade dos sobreditos documentos, nos termos dos artigos 104, incisos I, II e III, 108 145, 166, incisos I, IV, V e VI, 167, \$1°, I, II e III e 169 todos do CCB.

3-) A condenação em danos morais, nos termos dos artigos 186, 476, 927 do CCB, cc. CF/88, art. 5°, incisos V e X, em valores a serem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.553 do CCB



4-) A condenação dos requeridos e de seus procuradores, na litigância de má fé, nos termos dos artigos 14, 16, 17 e 18 do CCB.

Para cumprir tal mister, vejamos:

I-DOS FATOS:

Acrescentam os autores que todos os fatos estão provados na cautelar e assim sendo, **toma por empréstimo tais provas**, o que fica desde já requerido, aduzindo, no entanto, que anexarão aos autos, apenas as provas que forem necessárias para elucidar o juízo acerca dos fundamentos a seguir delineados:

A-) Histórico de constituição e administração da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRA-ÇÃO DE BENS LTDA:

A empresa VISTA LONGA AGROPECUÁ-RIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, que tem o NIRE nº 35221423434 e o CNPJ nº 08.830.344/0001-30, com sede na Rua Lourenço Prado, 374, Edifício Novo Mundo, nono andar, sala "D", na cidade de Jaú/SP, CEP 17.201.000 foi constituída em 25/04/2007, consoante instrumento de constituição já anexado em sede de cautelar (fls. 35/47).

Desde sua constituição sempre teve vida própria e uma administração ativa, responsável e eficiente, de forma que conquistou bom nome e também credibilidade no mercado. Acrescente-se, por fundamental, que não foi criada para administrar bens de quem quer que fosse, senão os próprios, e mais, não é fruto de qualquer plano mirabolante, de simulação e muito menos de fraude. Nessa tônica é de se apontar que:

Foi inicialmente estabelecida para prestar serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.

Alguns meses após sua constituição o então sócio ALEXANDRE resolveu sair da sociedade da empresa. Tal fato ocorreu, porque, após extenuante negociação, os administradores e sócios da VISTA LONGA <u>adquiriram</u> algumas propriedades, das empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON, através de instrumentos públicos formalizados em 15 de agosto de 2007. Acrescenta que- <u>todas</u> <u>as proprieda-</u>



des seriam quitadas através de notas promissórias "pro soluto" ao longo de vários anos. A quitação integral das propriedades ocorreu em agosto de 2011.

Tratou-se da efetivação de aquisições, onde muito embora as empresas alienantes fossem sérias, nada existindo que as desabonasse, <u>pesava sobre as propriedades alienadas um grande risco</u>. Daí advém a necessidade de esmiuçar o citado risco, bem como a lisura e seriedade das empresas alienantes e também, a saída do sócio ALEXANDRE, da empresa VISTA LONGA.

Nesse sentido vejamos:

A-1) Com relação à constituição das empresas SO-LUÇÃO e HARRINGTON e a consequente aquisição por elas, de suas propriedades:

Tem-se das análises dos cadastros existentes junto à JUCESP, bem como das cópias ofertadas pelo representante legal das empresas alienantes, mais especificamente, da última alteração contratual da empresa SO-LUÇÃO (fls. 680/686) e da ata de assembleia geral extraordinária da empresa HAR-RINGTON (fls. 690/691), todos esses documentos já anexados na cautelar, por ocasião da réplica à contestação, que:

- (fls. 677/679) a empresa <u>SOLUÇÃO PARTICIPAÇÃO E</u> <u>NEGÓCIOS LTDA</u>, que mantém o NIRE 35.215.817.167 e CNPJ 03.339.210/0001-05, com sede na Rua Libero Badaró, 561, centro, na cidade de São Paulo, foi constituída em 28/07/1999, com suas atividades iniciadas em 26/06/1999, tendo como sócios ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA.
- No entanto, em sessão realizada na JUCESP em 27/08/1999, através do protocolo 145.867/99-7, foi admitida a empresa HIPER-LAND INTERNACIONAL S/A, com endereço em Calle Colonia, 981, apto 305, Montevideu, Uruguai, como sócia administradora da empresa SOLUÇÃO, retirando-se da sociedade ANTONIO PIRES DE ALMEIDA E ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, sendo nesse mesmo ensejo admitido com uma pequena participação, o Dr RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS POLITI.

- Posteriormente, em 23/01/2001, protocolo 235.819/01-3, retirou-se da sociedade RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS POLITI, que, no entanto, se manteve como representante da empresa HIPER-LAND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA e em seu lugar foi admitido JOSE TARCISO FELIPELLI, na situação de gerente, delegado e sócio.
- Em sessão datada de 02/07/2002, protocolo 123.873/02-6, no entanto, <u>o mesmo se tornou procurador e administrador da HIPERLAND</u> se mantendo na condição de sócio administrador da empresa SOLUÇÃO e por ela assinando exclusivamente.

Infere-se, igualmente, das matrículas anexadas pelos requeridos na contestação, que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA PIRES DE ALMEIDA transmitiram através de integralização ao capital social da empresa SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS, LTDA, em 21 de junho de 1.999, algumas propriedades rurais.

Todavia, posteriormente, em 27/08/1999, se retiraram da sociedade, passando outra empresa a constituir seu quadro societário.

Não há qualquer resquício de dúvida que ao se retirarem da empresa SOLUÇÃO <u>acertaram</u> <u>seus haveres</u>, mesmo porque os percentuais a eles pertencentes eram significativos e ninguém deixaria uma sociedade sem levar o que é seu!!!!!

No caso vertente, comentam na cidade de Dois Córregos que a requerida SILVIA teria veiculado, que seu genitor ANTONIO, no leito de morte, teria lhe feito, bem como a seus irmãos, a doação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais – para cada um) e que tais valores teriam advindo da renda da alienação das propriedades às empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON. Comenta-se inclusive, que a requerida SILVIA teria mostrado a várias pessoas, que tal doação constava inclusive de seu atual imposto de renda.

Portanto, por óbvio, o de cujus ANTONIO PIRES DE ALMEIDA mantinha valores advindos da alienação das propriedades, e tal fato pode ser confirmado se for oficiado à receita federal para que informe acerca de tal disponibilidade econômica do mesmo e ainda, da doação de valores a seus filhos, <u>o que fica desde já requerido em tutela antecipada</u>.



Ademais, estando as propriedades em apreço integralizadas junto ao capital social da empresa SOLUÇÃO, por ato de liberalidade de seus integralizadores que, INCLUSIVE, posteriormente se retiraram da sociedade, **não mais poderiam eles ou seus herdeiros reclamar a titularidade sobre os bens integralizados.**

Logo, comprovadamente, muito embora outrora, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA tenham sido proprietários, de inúmeros imóveis rurais, alguns deles foram integralizados junto ao capital social da empresa que constituíram e que, por vontade e deliberação consciente e própria, posteriormente, se retiraram do quadro societário dessa empresa, desde os idos de 1999, de forma a se concluir, inexoravelmente que a empresa SOLUÇÃO efetivamente era a proprietária dos bens por ela alienados e mais, que os requeridos não são proprietários dos imóveis pertencentes à empresa VISTA LONGA, principalmente porque nunca foram eles beneficiados com qualquer contrato de cessão de cotas da empresa (contrato não quitado, sem testemunhas, com falsificação grosseira das assinaturas dos ora autores, levado a arquivamento pelos requeridos em junho de 2013, supostamente quase três anos após sua feitura), como será posteriormente melhor esclarecido.

Na mesma seara:

- (fls. 687/689) a empresa HARRINGTON DO BRASIL EMPRE-ENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, NIRE 35.300.141.041 e CNPJ 00.442.686/0001-70, com sede na Av Brigadeiro Faria Lima, 1483, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, foi constituída em 20/01/1995, consoante consta ficha cadastral completa, obtida junto à JUCESP.
- Iniciou suas atividades em 02/12/1994, tendo como sócios: JO-SÉ TARCISO FELIPELLI, LUIZ FERNANDO DO AMARAL HALEMBECK e NELSON OLIVIO SCATOLIN.
- Em sessão realizada na JUCESP em 27/10/1999, através do protocolo 190.277/99-3, JOSÉ TARCISO FELIPELLI passou a ocupar o cargo de diretor presidente da referida empresa, assim se mantendo ao longo dos anos e por ela respondendo até a presente data.
- Acrescente-se que tal empresa, consoante ata de sua última assembleia, datada de 31/05/07, arquivada na JUCESP em 15/06/2007, <u>tinha por objeto, apenas comprar, vender e locar imóveis próprios</u>- cópia anexa à ação cautelar- réplica à contestação.



De se apontar, outrossim, que deflui de forma clara e límpida das matriculas anexadas aos autos da cautelar pela requerida SILVIA, que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA, foram OUTRORA, proprietários das propriedades alienadas, **todavia**, através de ata de assembleia geral de constituição realizada em 14 de dezembro de 1.994 que foi registrada em 15/06/1995 e 24/07/1995, transmitiram-nas a título de CONFERÊNCIA DE BENS à QUALITAT AGROPECUÁRIA S/A tais imóveis.

Como é cediço, todo e qualquer bem móvel ou imóvel, suscetível de avaliação pecuniária pode servir de instrumento para a formação do capital social de uma empresa. Com efeito, todo aquele que pretenda ser sócio fica obrigado a conferir à sociedade, de forma real e efetiva, valores que possam ser expressos em dinheiro ou bens, dando-lhe assim, vida jurídica.

Nesse sentido, o ingresso de bens para a formação ou aumento do capital de sociedade empresária implica na transferência da titularidade do subscritor para aquela, a título de propriedade.

Portanto, <u>após a conferência</u> o bem se transfere à sociedade e se mescla aos demais bens que porventura a mesma possa ter, formando um patrimônio único, da qual a empresa passa a ser titular, perdendo, o sócio subscritor qualquer direito sobre o mesmo, não podendo, portanto, reivindica-lo da sociedade, sob qualquer fundamento.

Posteriormente, através de Assembléia Geral datada de 24 de julho de 1.995, a então proprietária desses bens, QUALITAT AGROPECUÁRIA S/A foi incorporada pela HARRINGTON DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, que assumiu todos os ativos e passivos da sociedade incorporada, bem como o seu capital integralizado.

Como é latente, a <u>incorporação transfere o domínio</u> e, se a empresa incorporadora tiver como atividade dominante a realização de negócios imobiliários de arrendamento mercantil, locação, compra e venda, <u>como é o caso da HARRINGTON</u>, o imóvel incorporado será destinado à execução do objeto da empresa, não ficando sequer integrado em seu ativo permanente, sendo inclusive contabilizado no ativo circulante, como estoque.

Destarte, efetivamente a empresa HARRING-TON, representada por seu diretor presidente poderia alienar seus imóveis, como realmente o fez, porque afinal tinha esse objetivo!!!!!



Em contrapartida, tem-se a certeza inexorável que ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA não são sócios da HARRINGTON e não possuem tampouco, desde 24 de julho de 1.995, qualquer vínculo com as propriedades que pertenceram à supracitada empresa. Outrossim, inverídica qualquer assertiva de que houve um aporte dos bens de ANTONIO PIRES a uma holding.

Retornando, portanto à aquisição dos bens imóveis pela empresa VISTA LONGA, urge aduzir que:

Tratou-se, efetivamente, de uma aquisição ousada, temerária e arriscada!!!!

Nesse sentido vejamos:

A-2) Com relação ao risco assumido pelos responsáveis legais da empresa VISTA LONGA ao adquirir os bens imóveis alienados pelas empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON:

Trata-se a maior parte dos bens imóveis adquiridos, <u>de pro-priedades rurais situadas entre o município de Dois Córregos e Brotas</u>, (treze propriedades rurais e três urbanas), sendo de se acrescentar, no entanto, que pesavam sobre os imóveis rurais alguns ônus certos e outros incertos, senão vejamos:

<u>Ônus certos e pré-existentes</u>

- Todas as propriedades tinham vínculos de parceria com a então COSAN, alguns <u>ainda vigentes</u>, que oneravam parte ou a totalidade das mesmas, de forma que não poderiam ser desmembradas, não poderia nelas serem inseridas outras culturas e muito menos alienadas, em face aos contratos pré-existentes. Em assim sendo, <u>os adquirentes de tais bens, necessariamente deveriam se submeter aos contratos pré- existentes</u>, mesmo diante do baixo preço praticado no mercado da cana de açúcar da época, em face à crise perpassada pelo setor sucroalcooleiro do país. (fls.776/784)
 - De outro lado, urge acrescentar que os contratos que oneravam os imóveis em questão, não eram de arrendamento, mas sim de parceria, que demandavam obrigações e encargos conjuntos, importando assim no desembolso de valores com custeio e transporte do produto até a USI-



NA, reiterando-se que a cana de açúcar estava com um preço extremamente baixo e, portanto, nada atraente. Para que não advenham celeumas, acrescentam que o CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL é aquele pelo qual o arrendante cede ao arrendatário, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de seu imóvel rural, no todo ou em parte, com ou sem benfeitorias e outros bens, para que o arrendatário exerça atividade extrativa, agropecuária, agroindustrial ou mista, mediante retribuição certa ou aluguel. Seu traço característico é que o arrendatário, além de cobrir todos os riscos da atividade agrícola, se obriga a pagar quantia líquida e certa para o arrendador, independente de qualquer produção. Diferentemente do arrendamento, a PARCERIA RURAL é a modalidade contratual pela qual o parceiro-proprietário cede ao parceiro-produtor o uso da terra, partilhando com este os riscos do caso fortuito e da força maior e os frutos do produto da colheita. Sobressai nesse tipo de ajuste, a comunhão das forças e dos resultados.

<u>Ônus incertos e possibilidades iminentes de danos:</u>

Existia o risco de que o processo que tramitava na cidade de Dois Córregos, ação de nulidade de escrituras públicas, movida contra o espólio de BELARMINA DA COSTA BARCELLOS, (processo 0000001-75.1963.8.26.0165 (165.01.1963.000001), nº de ordem 130/1963 da comarca de Dois Córregos/SP)- cópia do extrato anexa pudesse envolver as propriedades adquiridas pelos sócios, muito embora apenas em duas delas constassem os ônus de tal processo, em suas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, infelizmente, efetivamente, até a presente data, o cancelamento ocorreu em onze imóveis (dos treze adquiridos), e somente às duras penas os autores se mantêm na posse dos mesmos.

Acrescenta, acerca de tal processo, que se trata de uma ação proposta por ROBERTO DE ARRUDA CAMARGO em 15 de setembro de 1963, contra BELARMINA DA COSTA BARCELLOS e outros, alegando, em síntese, que os genitores da ré Belarmina fizeram em seu benefício, a doação do imóvel objeto da transcrição 576 do CRI de Dois Córregos, em 18 de maio de 1931 e, em 22 de maio de 1931, também fizeram a doação do imóvel objeto da transcrição 501 do CRI da Comarca de Brotas, num total de mais de 3.500 alqueires, acrescentando também, que a donatária somente poderia alienar tais imóveis a seus filhos e estes a seus netos e, que somente após o cumprimento da restrição imposta à donatária e a seus filhos, poder-se-ia deliberar com liberdade sobre a disposição dos citados bens.

Com a abertura do inventário dos bens deixados pelo cônjuge de BE-LARMINA, em 25 de novembro de 1948 – ARLINDO BARCELLOS- incorporaram-se ao acervo da primeira (bens recebidos em doação dos pais) os bens oriundos do espólio do marido, pela meação.

Posteriormente, houve a cessão de direitos aos herdeiros da ré BE-



LARMINA, sendo assim, partilhados todos os seus bens (inclusive os recebidos por doação).

Com o passar dos tempos, BELARMINA e até mesmo seus filhos, alienaram ou cederam os direitos sobre todos os bens, inclusive os recebidos pela primeira, em doação.

Consta dos autos, e inclusive da inicial, que a ré BELARMINA teria notificado e interpelado todos os seus herdeiros e sucessores, para que exercessem seus respectivos direitos de preferência na aquisição de parte dos imóveis, demonstrando tanto sua intenção de alienálos, quanto à aquiescência de seus filhos e sucessores. No entanto, consta também, que teria deixado de notificar e interpelar o autor, seu neto legítimo ROBERTO DE ARRUDA CAMARGO.

Requereu então, ROBERTO DE ARRUDA CAMARGO, a nulidade de todas as escrituras onerosas e instrumentos de venda outorgados pela sua avó e RELATIVA-MENTE A TERCEIROS E LITISCONSORTES, requereu in verbis que após "desfeitos os direitos adquiridos com fundamento nos atos nulos, ressalvar e atribuir ao autor o direito de adquirir os imóveis e acessórios alienados, pelo preço pago nas escrituras e instrumentos referidos, <u>adjudicando-se lhe aqueles</u> imóveis e acessórios, mediante depósito das importâncias pagas pelos compradores e promitentes compradores <u>na conformidade com o que a própria ré estabeleceu em sua interpelação e notificação".</u>

Depois de longo tramite processual, mais de 20 anos após o seu início, em 14 de julho de 1984, foi proferida a decisão de primeira instância, julgando improcedente a ação proposta.

O acórdão proferido em 27 de junho de 1.985, no entanto, deu provimento ao recurso proposto pelo autor ROBERTO DE ARRUDA CAMARGO, anulando todas as alienações operadas por sua avó.

Foram propostos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelo espólio de BELARMINA DA COSTA BARCELLOS que foram recebidos em parte, em 26 de dezembro de 1.985, para reconhecer que o direito indenizatório sobre as benfeitorias introduzidas no imóvel não foi matéria de análise do acórdão, acrescentando que inexistiam óbices a que tais benfeitorias fossem discutidas em sede executória.

Foram propostos recursos extraordinários que foram julgados pelo Tribunal competente e, finalmente, depois de extensa discussão jurídica foi determinado o cumprimento do acórdão, no dia 23 de agosto de 2.007. No entanto, diante da informação do Sr Oficial de Registro de Imóveis sobre a impossibilidade de se cumprir o julgado, o ilustre Magistrado determinou que providenciasse o autor, a demarcação de terras por meio de levantamento planialtimétrico, a fim de se apurar os limites das terras cujas escrituras de venda deveriam ser anuladas, eis que eram desconhecidas as áreas que seriam envolvidas ou não.

Foram feitos os levantamentos consoante os mapas e documentos existentes nos autos, no entanto, não foi realizada "pericia de campo" para delimi-



tar todas as áreas, matrículas e transcrições que deveriam ser canceladas.

<u>CONSEQUENTEMENTE</u>, <u>ocorreu</u> <u>apenas</u> <u>o</u> <u>cancelamento parcial dos registros, no mês de janeiro de 2.008, justificando-se o Sr Oficial de registro público acerca de tal situação, in verbis que: "para não prejudicar terceiros, o cumprimento da ordem em relação a esses imóveis somente será possível após a indicação, com exatidão, por pessoal técnico, a localização das áreas a serem canceladas" enviando o ofício 06/2008 informando os registros cancelados e os não cancelados ao juízo.</u>

Diante de tal apontamento, os herdeiros de BELARMINA em 17/09/2008 requereram uma perícia complementar, de campo, para localizar os imóveis rurais que ainda não tinham seus registros cancelados. Foi nomeado perito, elaborado quesitos, todavia, até a presente data a citada perícia não foi realizada!!!!!!

Logo, <u>os cancelamentos dos registros públicos</u> foram feitos de forma parcial e não só podem estar eivados de erros, <u>como podem ser aumentadas as áreas canceladas</u>. Nesse sentido, inclusive, todas as áreas poderão ser alteradas, inclusive as canceladas, mesmo porque, elas fazem parte de um grande todo e nesse "todo" não foram localizados todos os alqueires, logo, comprovadamente, existem dúvidas quanto à localização e perímetro de todas as áreas alienadas por BELARMINA. Em assim sendo, os que foram um dia proprietários dos imóveis se tornaram meros possuidores dos mesmos.

Posse essa, aliás, que está sendo mantida a duras penas pelas pessoas que tiveram canceladas as matrículas dos imóveis onerosamente adquiridas, mediante justo título.

No caso vertente, é importante reiterar que o processo de anulação de escrituras públicas mencionado teve sua baixa ao cartório cível da comarca de Dois Córregos, depois de longo tramite, que datava dos idos de 1963 e, somente em 23/08/2007 foi determinado pelo juízo o cumprimento do acórdão, como se extrai de fragmento da consulta do TJSP abaixo, anexado in totum aos autos.

23/08/2007 Despacho Proferido
Vistos. Forme-se o 12º volume. Cumpra-se o V. Acórdão. Manifestem-se os requerentes em termos de prosseguimento do feito. Int. Dois Córregos, 23 de agosto de 2007. CASSIO PEREIRA BRISOLA JUIZ DE DIREITO SE9MV>D15469271\SE9MV>

Dessa forma, desde o ano de 2006, a maior parte dos proprietários que sabia do processo e do risco de ter as matrículas de seus imóveis cancelados, tentou aliená-los, a qualquer preço e de qualquer forma.



Houve grande especulação imobiliária, cogitações e negociações sobre tais áreas no período, <u>especialmente porque não se sabia exatamente, quais as áreas que seriam atingidas pelo cancelamento das matrículas.</u> Acrescente-se que, muito embora os autores acreditassem que apenas dois imóveis teriam as matrículas canceladas, <u>onze delas já foram canceladas, até agora.</u>

Portanto, reitere-se, trataram-se, efetivamente de aquisições temerárias e de alto risco. Poderiam os autores ser bem sucedidos ou simplesmente perder todos os valores investidos, todo o trabalho desenvolvido, todo o empenho e dedicação empreendidos, enfim poderiam perder tudo!!!

Nesse tópico acrescente-se, que após o cancelamento das matrículas de onze imóveis adquiridos, a empresa VISTA LONGA perdeu a condição de proprietária desses bens imóveis e se tornou mera possuidora dos mesmos. E, diga-se de passagem, que manter tal encargo tem sido extremamente desgastante, oneroso e difícil, citando, para tanto o processo que tem seu trâmite pela segunda vara cível da comarca de Barra Bonita/SP, processo nº 063.01.2011.001173-9/000000-000, sob nº de ordem 01.02.2011/000215, consistente em uma Ação de Obrigação de Fazer, que o espólio de BELARMINA DA COSTA BARCELLOS move contra a RAIZEN ENERGIA SA, na qual, depois de muito embate judicial, a empresa VISTA LONGA foi aceita como litisconsorte.

Nessa ação, o espólio de BELARMINA pretende obter para si os depósitos dos resultados e também a administração dos valores advindos da parceria existente entre a RAIZEN ENERGIA SA e a empresa VISTA LONGA.

Nesse sentido, reitere-se, por fundamental, que após adquirir os imóveis no dia 15, do mês de agosto de 2007, no mês de janeiro, do ano de 2008, onze imóveis, até agora, já tiveram suas matrículas canceladas, a saber: matricula 2.512, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R8 e AV 9), matricula 2.512, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R6 e AV 7), matricula 780, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R9 e AV 10), matricula 8.726, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R11 e AV 12), matricula 9.680, ficha 2, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R7 e AV 8), matricula 9.741, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R6 e AV 9), matricula 9.741, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R6 e



AV 7), <u>matricula 9.739</u>, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R5 e AV 6), <u>matricula 9.740</u>, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R6 e AV 7), <u>matricula 9.742</u>, ficha 1, livro 2 do CRI de Dois Córregos/SP (R5 e AV 6) – todas essas matrículas foram acostadas aos autos na contestação da ação cautelar.

Reitere-se que os imóveis em questão foram adquiridos com grande dificuldade, no entanto suas matrículas <u>foram efetivamente can-celadas</u>, por força da ação anulatória processada sob nº 0000001-75.1963.8.26.0165 (165.01.1963.000001) já delineada e que ainda se encontra em tramite pelo juízo e comarca de Dois Córregos. Tal cancelamento, inclusive, consta das citadas matrículas, bastando compulsá-las para aferir a veracidade dessa argumentação.

Com o cancelamento das matrículas dos imóveis acima declinados, desde o ano de 2008, a empresa VISTA LONGA, através de seu administrador tem enfrentado uma árdua batalha, para manter os frutos advindos da posse dessas propriedades, oriundos dos contratos de parcerias que mantém com a RAIZEN ENERGIA SA.

Nesse contexto de insegurança, deu-se a retirada do sócio ALEXANDRE da empresa VISTA LONGA, e nesse sentido vejamos:

A-3) Com relação à saída do sócio constituinte ALEXANDRE, da empresa VISTA LONGA e posterior admissão da sócia FLAVIA:

Diante da assunção dos supracitados riscos e não se sentindo seguro para assumir as consequências das aquisições feitas, diante da possibilidade de cancelamento das matrículas dos imóveis (que, reitere-se, infelizmente ocorreu), e que certamente lhe traria incontáveis prejuízos (como os enfrentados pelo autor), já no dia 16 de agosto de 2.007, dia seguinte à formalização da aquisição dos imóveis da empresa SOLUÇÃO e HARRINGTON, o sócio ALE-XANDRE notificou o autor, no sentido de que se retiraria da sociedade e que tal decisão, de foro intimo, era irrevogável, concedendo-lhe, no entanto, o direito de preferência para a aquisição de suas cotas sociais, através do reembolso, em até 60 dias do capital por ele integralizado, no montante de R\$ 150.000,00 - documento anexado às fls 718 dos autos.



De se acrescentar, inclusive, que na citada notificação ALE-XANDRE deixou bem claro, que a partir daquela data, **não mais se responsabilizaria** por quaisquer débitos que pudessem recair sobre a sociedade ou ainda, que pudessem "<u>advir de sua aquisição de quaisquer bens</u> móveis, imóveis ou semoventes".

A formalização da retirada do sócio ALEXANDRE ocorreu em 31/08/2007, como se infere da alteração acostada, sendo a mesma protocolada junto à JUCESP de Bauru/SP (fls. 664/676). Nesse mesmo ensejo foi ampliada a atividade econômica da empresa VISTA LONGA, para que ela pudesse também cultivar cana de açúcar, soja, laranja e café, além de outras oleaginosas de lavouras temporárias não especificadas anteriormente.

Tratava-se da tentativa do autor, de fazer com que os imóveis rurais se tornassem mais produtivos e eficientes. Com vistas ao cumprimento de tal mister, com muito trabalho, economia, comprometimento, resignação pessoal e, diga-se de passagem, com a adoção de uma administração séria, responsável, idônea e envolvida, o autor angariou credibilidade e confiança de instituições bancárias, de fornecedores, de parceiros e de toda a comunidade onde vive.

Diante de tal assertiva, insta acrescentar que o autor nunca prestou serviços de administrador para outrem, muito menos para os requeridos. Ao contrário, constituiu, implementou, investiu, solidificou e deu credibilidade, através de sua administração, à empresa VISTA LONGA, da qual detém 95% de suas cotas sociais.

E mais: tampouco aquiesceu, participou ou se vinculou com qualquer tipo de administração, que não àquela que faria por si e para sua empresa. Com tal intuito, o autor se esmerou e muito, para ser bem sucedido e fazer com que sua empresa tivesse bons resultados de forma que pudesse se estabilizar, formar um bom nome, conquistar bons parceiros, além de credibilidade e confiança, para que obtivesse êxito e cumprisse assim, a função a que se destinava.

Diante de tal situação, não existindo na época, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, <u>de uma só pessoa</u>, e não encontrando o autor, alguém que com ele assumisse os ônus, riscos, dívidas e encargos assumidos, convidou sua irmã FLÁVIA para integrá-la, com um pequeno percentual da sociedade e tal alteração contratual ocorreu em 31/08/2007, e foi arquivada junto à JUCESP sob nº 280.606/07-2 (vide ficha cadastral completa da empresa VISTA LONGA, ora anexada).



Acrescenta que somente no dia 01 de dezembro de 2007, quase quatro meses após a notificação de ALEXANDRE, o autor conseguiu devolver-lhe os valores por ele disponibilizados, por ocasião da constituição da sociedade da empresa VISTA LONGA (documento anexo às fls 719 dos autos).

A-4) Com relação à administração do autor, na empresa VISTA LONGA, a partir da alteração contratual:

- A partir da primeira alteração contratual, com dificuldade e aos poucos, com muito trabalho e economia, inclusive se valendo de empréstimos bancários em seu próprio nome todos eles regularmente quitados (fls 737/741), o autor aumentou a capacidade de produção da empresa, e, finalmente, depois de muitas humilhações, sendo necessário, inclusive, negociar com o responsável legal SOLUÇÃO e HARRINGTON de quem havia adquirido os imóveis, o pagamento atrasado de algumas promissórias (fls. 720) conseguiu êxito na administração da empresa VISTA LONGA, na qualidade de sócio majoritário, reítere-se, com resignação, paciência e muito esforço pessoal, contando com a ajuda efetiva de seus pais e familiares, conseguiu quitar totalmente os imóveis adquiridos, com mútuos, depois de longos quatro anos.
- Com a quitação total do débito, o representante legal das empresas SOLUÇÃO e HARRINGTON, responsável pela alienação dos imóveis, outorgou ao autor, os competentes recibos de quitação integral dos bens, documentos anexos (fls. 721/723 M 2113, 1351 e 8726 do CRI de DC/SP todas canceladas, fls 724/726 M 2976 e 9742 (cancelada) do CRI de DC/SP e 2976 do CRI de Brotas/SP, fls 727/730 M 1.551, 9741(cancelada), 780 (cancelada) do CRI de DC/SP e M 5.561 do CRI de Brotas/SP, fls 731/734 M 1.642, 944, 9680 e 3240 (as duas últimas canceladas) do CRI de DC/SP e fls 735/736- M 9739 e 9740 (ambas canceladas) do CRI de DC/SP). Acrescenta que os documentos originais se encontram na posse dos autores e serão apresentados ao juízo, se solicitados.
 - Após o pagamento das notas promissórias, referentes aos débitos advindos da aquisição dos imóveis, no mês de dezembro daquele mesmo ano, 2011, o autor se viu destituído de toda e qualquer <u>reserva de numerário</u>, que lhe propiciasse as condições necessárias para a



manutenção e aprimoramento dos imóveis e também, para bancar a sua parte dos custos da parceria, referentes à entressafra da cana de açúcar-soca, precisando, para dar conta desse encargo, na época, fazer um empréstimo de R\$ 400.000,00, junto ao Bradesco S/A, estipulando em benefício do banco, uma hipoteca cedular. (fls. 750/757 dos autos).

- Contudo, conforme contratado com o BANCO fornecedor do crédito, na data aprazada, em 05/12/2012 foi regularmente quitado o débito de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) assumidos, sendo consequentemente cancelada a hipoteca fls. 587 Av 09/5.661 do CRI de Brotas/SP.
- Em outubro de 2012, com vistas à ampliação da área de produção, levantou um novo custeio, junto ao BANCO BRADESCO desta feita mediante a hipoteca sobre duas propriedades, como seguem: a primeira delas no montante de R\$ 158.400,00, com vencimento para 30/10/2013 (fls. 742/749), tendo como garantia o imóvel descrito na matrícula 1.551 do CRI de Dois Córregos, R 12, e a segunda delas, no valor de R\$ 300.000,00 com vencimento para a mesma data, tendo como garantia o imóvel descrito na matrícula 944, R21 (fls 758/765), todavia acrescente-se, já conseguiu quitar antecipadamente a primeira delas (documento que ora anexa), e a segunda, desde que esteja na administração da empresa por ele constituída nos idos de 2007, conseguirá, certamente, quitar, no prazo oportuno, previsto para outubro de 2013 ou, no mínimo, poderá renegociá-la como todo e qualquer empresário.

B-) Histórico e apontamento dos procedimentos fraudulentos efetivados pelos requeridos:

Com é cediço as sociedades limitadas ocupam posição relevante na economia de mercado na medida em que geram empregos, recolhem impostos e demandam investimentos de suma importância para a movimentação do capital nacional.

Nesse sentido, a proteção legal às empresas por cotas de responsabilidades limitadas é imprescindível para permitir seu fortalecimento e perpetuar a própria economia de mercado, incentivando os investimentos empresariais para garantir, assim a produção e a circulação de bens, essencial para o aprimoramento econômico e social.



Com o advento da Constituição de 1988, toda e qualquer empresa passou a receber uma atenção especial, passando a ter uma função social, justificando, a partir dali, a consolidação de teorias que visam a sua preservação e manutenção. Estabelece a Constituição em vigor, como princípios da ordem econômica, a propriedade privada e a função social da propriedade, podendo-se aqui incluir a propriedade formada pela empresa.

Ainda, com as alterações ocorridas no Código Civil Brasileiro, através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o conceito da função social da empresa veio a se fortalecer ainda mais, modificando sobremaneira a visão empresarial quanto ao tratamento e importância dados na confecção e alteração de seus contratos sociais.

No momento em que a empresa exerce uma função social, <u>ela deve ser preservada</u>, devendo inclusive seus sócios colaborar o máximo possível para que ela possa atingir o fim que lhe foi colimado.

Nesse sentido, inclusive a exclusão de um sócio pode ser um meio de defesa para a empresa, utilizado para garantir o desenvolvimento da sua atividade social e da sua estabilidade. Não podem, todavia, os sócios ser excluídos de uma sociedade sem uma motivação, sem um ato jurídico legal, lícito e formal.

Nessa tônica, <u>tampouco pode</u> <u>ser alterado um</u> <u>quadro societário sem a formalidade necessária.</u>

Assim, para obter êxito em um mundo cada vez mais competitivo, é necessário "blindar" as empresas desde o seu nascedouro (razão de existir do contrato social, das alterações contratuais e imprescindíveis arquivamentos na JUCESP, registros no CADESP e RECEITA FEDERAL), evitando-se que futuros e eventuais interesses egoísticos, de pessoas mal intencionadas, como ocorre no caso vertente, possam vir a comprometer a administração, o bem nome, a credibilidade e a própria existência das empresas.

Para regularizar, atualizar e arquivar os registros de toda e qualquer empresa foi, portanto, criada a JUCESP, que é um órgão público estadual, subordinado administrativamente a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania; e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Nesse sentido, desde 1.996, a Junta Comercial do Estado de São Paulo iniciou um processo de dinamização e descentralização dos seus serviços, por meio de parcerias firmadas com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, conforme prevê a lei 8.934/94, o Decreto 1.800/96 e a instrução normativa do DNRC 71/98; estabelecendo critérios que possam garantir excelência no atendimento aos usuários. **Portanto, a JUCESP, é um órgão de registro, ou seja, exerce função de cartório, dando fé pública e pu-**

blicidade aos documentos nela arquivados, incumbindo-lhe, no entanto, fazer o exame das formalidades dos documentos que lhe são apresentados, com base na Lei 8934/94 e no Decreto 1.800/96.

Nessa seara a JUNTA COMERCIAL tem atuação estadual e tem por função, analisar os aspectos formais dos pedidos de arquivamentos, quer sejam, os pressupostos de existência (agente, objeto e forma) e de validade (agente capaz, objeto possível, determinado, determinável; forma prescrita em lei, ou não defesa em lei). Arquivamento, portanto, é o ato de registro de constituição, alteração e dissolução das atividades empresárias, logo, toda e qualquer ocorrência deve ser levada a arquivamento em trinta dias a partir da prática do ato. Se o contrato for registrado dentro do prazo, os efeitos serão retroativos, ou seja, os atos praticados antes do arquivamento serão convalidados. Efeitos ex tunc. Se o arquivamento for feito após o prazo de trinta dias, os efeitos serão ex nunc, ou seja, os atos serão validos dali para frente, e os sócios respondem ilimitadamente pelos atos praticados ilegalmente antes do arquivamento (artigos 32 e 33 do Decreto 1800/96).

Ora, nesse ponto urge fazer um parêntese, para considerar o teor do artigo 966 do CCB, que ao conceituar o termo empresário dispõe que "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.".

Desse conceito advém a concepção de que o empresário tem que se comprometer com a eficiência de sua administração.

Outrossim, empresário é o sujeito de direito que exerce a empresa, ou seja, aquele que exerce profissionalmente (com habitualidade) uma atividade econômica (que busca gerar lucro) e é organizada (que articula os fatores de produção) para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Ora, o empresário é a própria sociedade, sujeito de direito com personalidade autônoma em relação aos sócios.

Nesse contexto, sem qualquer preocupação com a empresa VIS-TA LONGA ou com os seus verdadeiros sócios, autores desta ação, os ora requeridos não olvidaram esforços para obter o arquivamento da alteração do quadro societário da empresa VISTA LONGA, junto à JUCESP.

No entanto, por efetivamente inexistir qualquer negociação que lhes garantisse tal direito, de forma dissimulada, simularam, fraudaram e efetivamente propiciaram danos aos ora autores deste processo.

¹ COELHO, 2010, pp. 11-15

Na bela síntese do Padre Manoel Bernardes, "simular é fingir o que não é; dissimular é encobrir o que é".

Por óbvio, a análise desses vícios passa pelo exame da causa do ato jurídico e pela dissecação dos arts. 102 a 105 do antigo Código Civil, que trata ainda, especificamente da nulidade, ao taxar de nulo o ato, quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa (inciso VI do art. 166), dispondo (art. 167) ser nulo o negócio jurídico simulado.

Nessa vertente, o termo simulação tem origem no latim simulatio, que significa fingimento, artifício². Na definição vernacular, simulação significa ato ou efeito de fingir o que não é; disfarce; fingimento

Juridicamente, pode-se definir simulação como a aparência de um negócio jurídico contrário à realidade, destinado a provocar uma ilusão no público, seja por não existir negócio de fato, seja por existir um negócio diferente daquele que se aparenta

Nesta acepção Bevilaqua ensina que há simulação "quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma, em que o agente faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. É uma declaração enganosa da vontade (...)"³.

Além disso, o propósito do negócio aparente é o de enganar a coletividade, seja para causar prejuízos a terceiros, seja para fugir do imperativo da lei.

O \$1° do artigo 167 do Novo Código Civil estabelece que haverá simulação nos negócios jurídicos quando: "I – aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II – contíverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III – os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados".

Theodoro Jr. (2008, p. 470) assinala que:

"Na verdade, a simulação que o Código trata como causa de nulidade do negócio jurídico é a que decorre de uma falsidade com o propósito de enganar a quem venha dele tomar conhecimento. É essa mentira contida no suporte fático do negócio que torna ilícito o seu objeto e, por isso lhe acarreta a pena de nulidade. Não é necessário que a inveracidade cause dano

² A. M. Pauperio, Simulação, in Enciclopédica Saraiva do Direito, São Paulo, Saraiva, 1977, pp. 78-79.

³ BEVILÁQUA, Clóvis. Theoria Geral do Direito Civil. 5 ed atual. Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Tipografia Francisco Alves, 1951.

efetivo a alguém. Ela, por si, é suficiente para invalidar o negócio simulado."

No caso vertente, os requeridos foram responsáveis por simulações maliciosas, voltadas a prejudicar os autores desta ação. No nosso CCB a simulação maliciosa é causa de nulidade do negócio jurídico. Nesse sentido, útil se faz a análise da distinção feita por Orlando Gomes dos atos inexistentes e dos atos nulos. Segundo o autor, "a utilidade da distinção entre inexistência e nulidade está na circunstância de que o negócio mesmo nulo pode, às vezes, produzir algum efeito (...) enquanto o negócio inexistente se apresenta como o nada jurídico, sem aptidão alguma a produzir qualquer efeito jurídico". ⁴

No caso em tela estamos diante de atos nulos, que sequer poderiam existir <u>e muito menos prejudicar</u>, a ponto de restringir, constranger, onerar e indisponibilizar direitos dos autores, sendo, imprescindível, portanto, apontar as seguintes condutas simuladas e fraudulentas dos requeridos:

B-1) Devassa da senha do contador e consequente alteração na CADESP, JUCESP e RECEITA FEDERAL de forma simulada e fraudulenta:

Retomando os fatos, urge acrescentar que:

no dia 24/06 do corrente ano, o autor NEURY foi informado pelo contabilista responsável pela empresa: ANSELMO APARECIDO CAMILLI, portador do CRC 1sp116548/0-9 e do CPF 959.799.808-49, que ao tentar retransmitir o imposto de renda da empresa, não obteve sucesso, pois não pode gerar a guia respectiva, haja vista que tanto no cadastro de contribuintes de ICMS -CADESP quanto na receita federal, NÃO MAIS CONSTAVAM os autores no quadro societário da empresa, pois haviam sido substituídos pelos requeridos desta ação, com a data retroativa de 17/10/2010. (fls. 30/34).

Constou da alteração feita junto ao CADESP que <u>a inserção de dados</u> dos novos sócios datava de <u>17/12/2010</u>, e que <u>a data do início das atividades da empresa era de <u>27/10/2007</u>, em nítida demonstração de desconhecimento de suas especificidades, <u>pois a mesma deu início às suas atividades em 25/04/2007</u>;</u>

ENDEREÇOS:

 $^{^4}$ ORLANDO GOMES, IN INTRODUÇÃO AO DIREITO CIVIL, 19.
 $\underline{ED}.$ - RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2007, P. 381/382



- Ora, não obstante tivesse sido lançado pelos ora requeridos no cadastro da fazenda estadual CADESP, que a mudança do quadro societário da empresa VISTA LONGA, datava de 17/12/2010, no banco de dados da JUCESP <u>não existia o arquivamento dos mesmos como sócios até 23/06/2013</u> (documentos anexados na inicial da cautelar- fls. 64/66).
- Aturdidos com tal constatação, os ora autores, já no dia 25/05/2013 se dirigiram à sede da JUCESP em São Paulo e muito embora tenham obtido êxito em ter para si disponibilizada uma cópia da FICHA CADASTRAL da empresa VISTA LONGA (fls. 96/99) onde constava que estava em processamento, aguardando indexação, a alteração do quadro societário, através dos arquivamentos dos protocolos 228.158/13-8 (instrumento de alteração societária) e 228.159/13-1 (contrato de cessão de cotas da empresa), não tiveram acesso aos documentos em questão;
- Requereram, já naquele ensejo, as fotocópias e a certidões de inteiro teor de tais documentos e, também, a suspensão dos efeitos dos documentos levados a arquivamento, para fins da alteração do quadro societário, inclusive pela suspeita de fraude.
- No dia posterior, 26/06/2013, juntamente com o contador da empresa, o autor NEURY se dirigiu às dependências do POSTO FISCAL, sendo os mesmos esclarecidos, que anteriormente, até os idos de 2012, para efetuar a alteração do cadastro de contribuintes de ICMS, no CADESP, mister se faria, de forma imprescindível, por primeiro, a regularização da empresa junto à JUCESP, todavia, atualmente, no ATUAL SISTEMA, bastaria informar a inexistência de ato registrado, juntando mero protocolo de arquivamento de alteração, feito junto à JUCESP e esta, por força de sua competência e de convenio recentemente firmado em 2013, informaria à Receita Federal o novo quadro societário, para gerar efeitos, sem que os novos sócios precisassem fazê-lo.
- Acrescente-se que para fazer a alteração do quadro societário junto à RECEITA FEDERAL precisaria o sócio anterior utilizar-se de um token, ou de assinatura digital expedida anteriormente, de forma que não poderia ser facilmente alterada, como ocorreu no CADESP, com a senha do contador.
- No mesmo ensejo, foi esclarecido, que <u>somente poderia fazer uma alteração</u> junto ao cadastro de contribuintes do ICMS CADESP, <u>o sócio anterior, com sua própria senha ou o contabilista, com a sua, não podendo, no entanto, qualquer alteração ser</u>



feita por iniciativa dos novos sócios, e reitere-se <u>não</u> <u>poderia</u> <u>uma inserção atual – 12/06/2013</u>, ser levada a efeito com data atrasada – dezembro de 2010, <u>porque naquela época inexistia</u>, <u>comprovadamente</u>, <u>o arquivamento da alteração do quadro societário junto à JUCESP.</u>

Diante da constatação feita no Posto Fiscal, de que nunca sequer foi solicitada uma senha para qualquer um dos sócios, concluiu-se que a alteração ocorrida somente poderia advir da senha do contabilista. No entanto, negou o mesmo, peremptoriamente ter feito tal alteração, solicitando, a consulta de todas as suas solicitações junto à Fazenda Estadual, neste ano, e pelas mesmas, restou constatado e concluído, que foram feitas ao longo dos meses de maio e junho, diversas tentativas de alteração da pessoa física responsável perante a SRF, com data retroativa a 17/12/2010, como se infere do documento já anexado na cautelar –fls. 766/775.

Inclusive, de se atentar do sobredito documento, que foram INDEFERIDAS PELO SISTEMA, inúmeras tentativas, por erros grosseiros e reiterados, e somente após inúmeras dificuldades, o responsável por tal alteração, que terá sua autoria apurada pela polícia em competente inquérito policial, obteve êxito em sua pretensão, em 12/06/2013, a saber:

DEFENDERE

```
Dia 09/05/2013 – 15:35:34;
Dia 10/05/2013 – 11:28:44;
Dia 10/05/2013 – 14:46:53;
```

Dia 03/06/2013 – 14:40:55; Dia 03/06/2013 – 19:22:56;

Dia 05/06/2013 - 00:20:05;

AUDEMUS

Dia 07/06/2013 – 19:15:42;

Dia 10/06/2013 – 14:41:21; Dia 10/06/2013 – 17:25:39;

O responsável por tal solicitação obteve êxito na sua pretensão apenas em 12/06/2013 às 23:13:58.

Por óbvio que um contabilista renomado, que efetua seu mister junto à empresa VISTA LONGA desde sua constituição, datada do mês de abril de 2007, <u>não cometeria como efetivamente não cometeu, erros tão primários e repetitivos!!!!!</u>



- Diante de tais constatações, feitas já no Posto Fiscal, o ora autor se dirigiu à Delegacia de Polícia competente e lavrou o Boletim de Ocorrência respectivo, que leva o nº 866/2013 (fls. 25/26), relatando o todo ocorrido. Atualmente já foi instaurado inquérito policial e a D Autoridade Policial já dispõe de cópia de todo o processo.
- Ao extrair nova FICHA CADASTRAL COMPLETA, via on line, pela internet, junto à JUCESP, constatou o ora autor que no dia 27/06/2013, já estava arquivada a alteração societária, sem, no entanto, estar disponibilizada sua visualização;
- Diante de tal constatação, tornou-se imprescindível levar os fatos descortinados ao conhecimento do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, protocolando o requerimento respectivo, em seu próprio gabinete, para expor os fatos e obter orientações para a modificação dos dados ali inseridos, de ofício, sendo orientado a protocolar em caráter de urgência, a ação de cancelamento de dados, com pedido liminar, ou OBTER a suspensão administrativa dos efeitos do arquivamento, junto à JUCESP, pois com qualquer dessas decisões, <u>providenciariam imediatamente o requerido</u>, esclarecendo, inclusive, que a Receita tinha condições de investigar e identificar todos os envolvidos nessa alteração.
- No dia 28/06/2013, o ora autor voltou à sede da JUCESP, na cidade de São Paulo, para tentar obter as cópias dos documentos arquivados pelos requeridos, uma vez que já havia feito requerimento nesse sentido, datado de 25/06/2013, com vistas a propor a ação de cancelamento das mesmas, MAS OBTEVE A INFORMAÇÃO REITERADA DE QUE OS SUPRACITADOS DOCUMENTOS AINDA NÃO ESTAVAM DIGITALIZADOS E TAMPOUCO DISPONIBILIZADOS, se mantendo tal situação, até a presente data, como se pode compulsar no site da JUCESP.
- Protocolou novo requerimento junto à JUCESP, em continuidade e acréscimo ao protocolo feito anteriormente, que levou o número 1086018/13-8, esclarecendo e provando os fatos alegados, com vistas à obtenção da suspensão dos efeitos do arquivamento, sendo informado de que o deslinde desse procedimento poderia demorar muitos dias, porque todo e qualquer protocolo ali realizado, segue um tramite administrativo regular e comum. Até a presente data, a JUCESP ainda não agilizou o atendimento do protocolo feito há mais de trinta dias.
- Daí advém a inexorável certeza de que:
- a-) Após a devassa e utilização indevida da senha do contador da empresa VISTA LONGA, houve alteração grosseira do cadastro de contribuintes do ICMS CADESP, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com informações erradas: data de



início das atividades da empresa em 27/10/2007 e data da admissão dos sócios – dezembro/07;

b-) foram prestadas falsas informações junto à JUCESP, atribuindo, <u>no mês de junho de 2013</u>, a qualidade de sócio à pessoa falecida, portanto sem capacidade jurídica de compor sociedade e o que é pior, <u>a de sócio administrador que assina pela empresa, a outra pessoa também comprovadamente falecida</u>.

c-) Tão logo a JUCESP disponibilizou a FICHA CADASTRAL COMPLETA, on line, da empresa VISTA LONGA a ora requerida MARIA SILVIA, em nítida mostra de seus objetivos, se identificou como sócia proprietária junto aos BANCOS, junto aos parceiros, junto à comunidade, junto ao contador e, inclusive na ação em tramite na cidade da Barra Bonita, já citada, deixando, por certo, propositalmente, sem defesa a empresa, vez que, mesmo sem ter poderes para tanto, até mesmo os poderes ad judicia revogou, tornando a empresa uma presa fácil e desprotegida para todos os mal intencionados de plantão, sempre ávidos em obter proveito dos mais fragilizados.

d-) Houve simulação de documentos levados a arquivamento na JUCESP + alteração contratual e cessão de cotas da empresa VISTA LONGA, inclusive com a falsificação de assinaturas.

Nesse sentido vejamos:

B-2) Da simulação e fraude dos documentos levados a arquivamento na JUCESP para gerar efeitos no CADESP, na RECEITA FEDERAL e perante terceiros:

Para fraudar os dados do CADESP e obter efeitos junto à RECEITA FEDERAL e perante terceiros, os requeridos levaram a arquivamento na JUCESP, no mês de junho de 2013, dois instrumentos particulares, a saber: contrato particular de cessão de cotas e alteração contratual da empresa VISTA LONGA, supostamente datados, respectivamente dos dias 10 e 17 de dezembro de 2010.

Aponte-se, inclusive, por fundamental que o pagamento dos imóveis adquiridos pelos autores ocorreu em agosto de 2011, logo até mesmo a ordem cronológica dos fatos apresentados pelos requeridos é esdruxula, pois quem pagaria por algo que já havia cedido?



Essa constatação, de per si, demonstra a trajetória de falsidades dos requeridos!!!

Voltando ao malfadado contrato de cessão de cotas, urge aduzir que o mesmo não foi assinado e muito menos era conhecido dos ora autores. Nessa seara, aliás, demonstra com eficiência a fraude, a simulação e a falsidade praticada pelos requeridos, mesmo porque:

Por primeiro, todo e qualquer ato jurídico exige, para sua configuração, a existência de uma exteriorização da vontade do agente, <u>que deve ser conscientemente produzida</u>. Ora, os autores nada produziram, não cederam suas cotas, tampouco assinaram tal contrato e muito menos receberam quaisquer valores dele advindos Tal fato, aliás, restou confesso pela ora requerida SILVIA – fls. 815 destes autos.

E, **em segundo lugar**, que o objetivo seja um resultado específico no mundo das relações jurídicas. **Quanto a esse resultado, o ato jurídico deve visar a uma alteração na esfera jurídica daqueles que nele interferem**. Nesse sentido, diz-se que "o ato jurídico não é necessariamente 'eficaz', mas há de ter, ao menos, a possibilidade de sê-lo" (MARCOS BERNARDES DE MELLO, Teoria do fato jurídico, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, \$ 38, p, 119).

Para que a declaração de vontade alcance o efeito buscado pelo agente, é indispensável sua passagem pelos três planos do mundo jurídico, quais sejam: <u>O da existência</u>, <u>o da validade e o da eficácia</u>. A não integração dos elementos materiais do plano da existência, assim como dos requisitos jurídicos da validade ou da eficácia, conduz à frustração do resultado buscado pelo agente.

Quanto ao PLANO DA EXISTÊNCIA, o ato antes de ser encarado como jurídico deve existir como realidade material, isto é, como conjunto de dados fáticos que corresponda ao tipo jurídico (fattispecie). Se nem ao menos esses dados mínimos de natureza material ocorreram e a fattispecie não se configurou sequer aparentemente, o caso é de inexistência do ato jurídico e não apenas de nulidade (EMILIO BETTI, Teoria geral do negócio jurídico, Coimbra, 1970, v. III, nº 58, pp. 17-18).

De qualquer forma se o suporte fático de um ato jurídico não for suficiente para permitir sua penetração no plano da existência, sequer poderá ter sua validade cogitada. A inexistência, nessa ordem de ideias, é fenômeno do plano do ser. **Estando incompleta a figura material do fato típico, o fato jurídico simplesmente não existe**. Logo, não se há de discutir se é nulo ou ineficaz, nem se exige des-



constituição judicial, "porque a inexistência é o não ser que, portanto, não pode ser qualificado" (MARCOS BERNARDES DE MELLO, ob. cit., \$ 21, p. 75).

MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE destaca que a inexistência se consubstancia quando "nem sequer aparentemente se verifica o corpus de certo negócio jurídico"; ou quando, embora exista tal aparência, a realidade não corresponde ao corpus do negócio perquirido.

Em síntese - explica JOSÉ DE ABREU FILHO⁵ que o negócio inexistente "seria aquele que carecesse de elementos indispensáveis para sua própria configuração como uma figura negocial. Tais elementos são indiscutivelmente dois: a vontade e o objeto. Não se pode conceber a existência de um negócio jurídico, conforme temos reiteradamente afirmado, se falta o elemento volitivo. Sem a manifestação da vontade, o negócio não pode formar-se, evidentemente".

Assim, inexistente, e não apenas nulo, é o contrato cujo instrumento foi forjado a partir de assinatura falsa do devedor (JOSÉ DE ABREU FILHO, ob. cit., nº 69, p. 340). E não se olvide que no caso em tela os autores até mesmo desconhecíam o contrato anexado aos autos pela requerida SILVIA.

PLANO DE VALIDADE: superada a premissa da existência da declaração de vontade, no contexto material cogitado pela ordem jurídica, procedese à pesquisa em torno de sua perfeição, ou não, isto é, se a declaração contém, ou não, algum vício invalidante (Código Civil, arts. 166). Sabe-se que todo ato jurídico reclama, para sua validade, a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma adequada (Código Civil, art. 104).

Ocorre a nulidade quando falta ao ato um dos seus requisitos essenciais, de maneira que o evento defeituoso se apresenta como fato simples (existente), mas não como ato jurídico⁶.

A nulidade (absoluta ou plena), que é cogitada no art. 166 do Código Civil, representa, no dizer de KARL LARENZ, o grau máximo de ineficácia do ato jurídico:

"Los efectos jurídicos pretendidos del negocio nulo no tienen lugar, en principio, ni entre los participantes ni en sus relaciones com terceros. El negocio nulo no requiere un acto especial - ya sea una declaración de voluntad a ello dirigida, ya una demanda y una sentencia judicial - para producir la ineficacia. Cualquier persona puede alegar sin más la nulidad de un negocio jurídico. Esta se ha de tomar en cu-

⁶ (ALBERTO TRABUCCHI, Istituzioni di diritto civile, 21^a ed., Padova, Cedam, 1975, nº 82, p. 194).

⁵ " (O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, nº 69, p. 339).



enta por el tribunal en el litigio, con tal que resulte de los hechos presentados en el proceso, aunque una de las partes no la alegue"⁷

A diferença entre o ato jurídico inexistente e o ato jurídico nulo está em que este existe como fato impotente para produzir efeitos jurídicos, enquanto aquele nem como fato existe". 8

No caso vertente, <u>também</u> <u>de forma confessa pela requerida SILVIA</u>, <u>em sede de contestação da ação cautelar</u>, foi dada entrada para registro e arquivamento na JUCESP de contrato de cessão e alteração contratual com sócios falecidos.

PLANO DE EFICÁCIA – Chega-se ao plano da eficácia, que é aquele, no mundo jurídico, onde os fatos jurídicos produzem os seus efeitos, criando as situações ou relações jurídicas, dentro daquilo que a vontade negocial projetara (MARCOS BERNARDES DE MELLO, ob. cit., § 23, p. 77).

A ineficácia decorre naturalmente da nulidade ou da decretação de anulabilidade. Nessa seara, um ato válido, mas sujeito a termo ou condição suspensiva, não se reveste de eficácia imediata, já que somente após o implemento do termo ou da condição terá possibilidade de produzir o efeito prático procurado pelas partes.

No caso vertente: os documentos arquivados pela requerida na JUCESP, muito embora tenham gerados efeitos na CADESP e na RECEITA FEDERAL, <u>não gozam de qualquer eficácia, eis que nulos de pleno direito.</u>

Igualmente, como é cediço, concebida uma figura jurídica, como é o caso da nulidade ou da anulabilidade, <u>não lhe é dado alterar ou ignorar a natureza da coisa dentro do mundo do Direito onde ela se insere</u>. O

legislador não tem compromisso científico com o Direito, no entanto, o jurista que interpreta e aplica a norma do legislador, ao contrário, tem sempre de agir cientificamente, a fim de encontrar e definir o efeito concreto do texto legislado.

No caso vertente, estamos diante de atos nulos, pois as assinaturas dos requeridos foram falsificadas, de forma que o contrato em questão não reflete sobremaneira a vontade dos mesmos, foram celebrados sem capacidade de partes, ou, <u>no mínimo foram levados a arquivamento na JUCESP com sócios mortos como se vivos fossem</u>, e isso de forma confessa, para obter efeitos e resultados em órgãos públicos e perante

^{7 (}KARL LARENZ, Derecho civil - Parte general, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1978, § 23, p. 623).

^{8 (}KARL LARENZ, ob. cit., § 23, p. 624).



terceiros, como, aliás, obtiveram, <u>foi apresentado para arquivamento um instrumento de cessão de cotas, sem a realização de pagamento</u> (confissão de fls. 815) e por assim ser, DEFINITIVAMENTE <u>não se alijam aos planos de existência, validade e eficácia de um ato jurídico.</u>

Urge verberar quanto ao caso sub judice:

B.2-a) No que concerne ao contrato de cessão e de transferência de cotas da sociedade empresária VISTA LONGA, anexado as fls. 524/533 dos autos:

Trata-se de um suposto contrato de cessão de cotas da empresa VISTA LONGA, com cinco laudas numeradas, que retrata, indubitavelmente, uma mera promessa de cessão de cotas dos ali apontados cedentes aos signatários cessionários, datada de 10 de dezembro de 2010. Tal contrato, supostamente, está assinado por todos, porém nele não constam rubricas, assinaturas de testemunhas e tampouco o acompanhamento dos advogados das partes.

Para descortinar o citado contrato, provando a sua nulidade nos planos de existência, de validade e de eficácia já delineados vejamos:

❖ Trata-se de um instrumento, que s.m.j, se verídico fosse, retrataria, no máximo, um contrato de mera promessa de cessão como preceitua nosso Código Civil, sem validade e/ou eficácia erigido sob a égide da simulação e fraude, mesmo porque como confessou a requerida SILVIA, às fls. 815 dos autos, "(...) não houve o pagamento referenciado do Contrato de Cessão e Transferência de Quotas, anexado às fls. 524/533 dos autos (...) referido contrato figuraria apenas como instrumento de garantia da futura devolução dos bens aos seus legítimos".

Consoante argumentação da requerida trata-se de um contrato de garantia travestido de cessão de cotas.

- Ora, jamais um documento desse porte poderia ser levado a arquivamento na JUCESP para gerar efeitos em órgãos públicos e perante particulares, como ocorreu no caso em tela.
- ❖ Portanto, trata-se o citado instrumento, de um contrato particular inquinado pelo vício da simulação e da fraude, que não retratam, sobremaneira, a vontade dos autores.



Ademais, trata-se tal documento, de um suposto contrato de cinco laudas, cujas folhas não se encontram rubricadas e mais, não teve sua lavratura presenciada por qualquer testemunha ou sequer foi acompanhado por um profissional do direito.

Consoante preceito contido no artigo 585, II, do CPC são títulos executivos extrajudiciais, os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas;

No caso em tela que, consoante, aliás, pode ser facilmente aferido, o documento particular levado a arquivamento na JUCESP, que, inclusive, gerou efeitos no CADESP e RECEITA FEDERAL, não continha todos os requisitos necessários para existir, ter eficácia e para ser validado, mormente porque, além da falta de testemunhas, traz também a falta de rubrica, o que, de per si demonstra sua "montagem" impondo-lhe inegável falta de credibilidade, quanto à construção de seu conteúdo.

Outrossim, não exibe tal documento a assinatura de um advogado que se responsabilizasse pelo acompanhamento da alegada transação. Nesse sentido, inclusive, causa estranheza que o douto procurador que subscreve a inicial e que, <u>inclusive</u>, <u>assina a alteração contratual</u>, Dr Leandro Martinho Leite, não tenha assinado o contrato de cessão de cotas da empresa VISTA LONGA mesmo tendo ambos os documentos, <u>por referência de criação</u>, o mês de dezembro de 2.010, com apenas sete dias de diferença.

Logo, se o suposto contrato de cessão é datado de 10 de dezembro de 2010 e o contrato de alteração é datado de apenas sete dias após, 17/12/2010, por que o advogado não assinou ambos os instrumentos?

E mais, por que a alteração contratual não foi assinada pelos ora autores? Por que, posteriormente a tal alteração contratual, em 2011, os autores comprovadamente quitaram todas as propriedades?

Igualmente consta da clausula denominada "alteração do contrato social", in verbis, que "<u>fica a cargo dos cessionários a alteração e o arquivamento do contrato social JUNTA COMERCIAL do Estado de São Paulo, para refletir a nova constituição societária, consoante disposição legal e societária", todavia, <u>não</u></u>

existe cláusula de outorga de poderes para que quaisquer dos sócios requeridos pudessem assinar pelos ora autores!!!!!!

No entanto, de forma irresponsável, no documento que retrata o instrumento de alteração do quadro societário da empresa VISTA LONGA, ILEANA C PIRES DE ALMEIDA assina a alteração contratual pelos autores como se mandatária fosse!!!!

Tal conduta se caracterizaria, se verídico fosse o contrato, o que não se admite, excesso de mandato, passível de nulidade.

Guillouard assim se manifesta: "os atos praticados pelos mandatários com excesso de poderes são absolutamente nulos (...) são res inter alios gesta (mandat, p. 525, n. 194)

Consoante preceitua o artigo 662 do CCB:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

No caso em tela os autores na aludida cessão de cotas, não outorgaram mandato a quem quer que fosse para por eles assinar um contrato de alteração contratual, prejudicial e inverídico.

Por final, após uma breve leitura de tal contrato, <u>pode ser</u> <u>aferido que até mesmo a qualificação dos ora requeridos está errada, senão vejamos: consta do mesmo, que NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR é brasi-</u>

da, senao vejamos: consta do mesmo, que NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR e brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG 24.625.941-SSP/SP e que FLAVIA PRISCILA PAZZIAN é solteira, maior, portadora do RG 24.325.942-5-SSP/SP, todavia, o autor NEURY, em 2010 era casado (documento já anexados aos autos da cautelar), e seu RG tem um dígito, omitido no contrato (24.625.943-3/SSP/SP) e FLÁVIA, em dezembro de 2010 já era advogada (documento anexo a cautelar) e o seu rg tem o nº 24.625.942-5/SSP/SP e não o número que nele constou.

De tais constatações se infere que, os contratos de CESSÃO e o de ALTERAÇÃO foram aparentemente "fabricados", todavia, certamente, ambos são recentes e não foram assinados pelos autores e muito menos pelos sócios falecidos.

Nesse sentido, de se apontar que os padrões de assinaturas das pessoas falecidas – ANTONIO e ANA LÚCIA se parecem bastante, com aqueles demons-



trados por alguns dos supostos sócios vivos. Tais semelhanças nos padrões de assinaturas podem ser aferidas através de um exame grafotécnico.

Mas o pior é que: a falsificação das assinaturas dos autores é grosseira, visível <u>até mesmo por qualquer pessoa leiga, a olho nu.</u> No entanto, dão mostras nítidas de terem sido copiadas do primeiro instrumento de alteração contratual da empresa VISTA LONGA (que poderia, aliás, ter sido obtida na JUCESP, pois se trata de documento público).

Infelizmente, diga-se de passagem, que essas assinaturas grosseiramente falsificadas tiveram suas firmas reconhecidas por semelhança!!!!!!!! E mais, surtiram efeitos na RECEITA FEDERAL, CADESP e perante terceiros. No entanto, saliente-se, que muito embora o contrato de cessão de cotas em questão aponte como data de sua lavratura, o dia 10 de dezembro de 2010, as firmas ali existentes, somente foram reconhecidas a partir de 16 de janeiro de 2013 e o que é pior, somente foi levado a arquivamento na JUCESP, no mês de junho de 2013!!!!

Ora, os artigos 32 e 33 do DECRETO 1800/96, que regulamenta a Lei 8.934/1994 dispõem, in verbis:

"Art 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

() II – o arquivamento:

d) dos atos constitutivos e respectivas alterações das demais pessoas jurídicas organizadas sob a forma empresarial mercantil, bom como de sua dissolução e extinção.

m) dos demais documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Publico de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário ou à empresa mercantil."

"Art 33. Os documentos referidos no inciso II do artigo 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido a seu Presidente, <u>dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirá os efeitos do arquivamento.</u>

Parágrafo Único. <u>Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento</u>. (grifos próprios)

No caso vertente, a alteração no cadastro CADESP (após subtração e/ou devassa da senha e login do contador) foi feita em 12/06/2013, com data retroativa de 17/12/2010. E mais, não só o contrato de cessão co-



mo também a alteração dele oriunda, não foram arquivados na JUCESP na data aprazada pelo Decreto (30 dias após sua suposta assinatura), como também, quando foram arquivados, em junho de 2013, apontaram como sócios ativos, pessoas já falecidas (como se vivas estivessem), tendo sido uma delas, inclusive, declarada e qualificada como sócio administrador, sem que fossem feitas quaisquer remissões apartadas quanto a esse fato, para regularizar a representação dos mesmos.

Em assim sendo além das simulações e nulidades apontadas, os autores, reitere-se <u>não reconhecem, sobremaneira, como autênticas as assinaturas nele contidas, como se suas fossem.</u>

E mais, de se apontar que muito embora tenha sido levado a arquivo um suposto contrato de cessão e um instrumento particular de alteração de contrato social, no mês de junho de 2013, querem ilicitamente retroagir seus efeitos aos idos de 2.010, o que sabem os requeridos ser impossível, pois a lei deve ser respeitada e não inovada, ao bel prazer, e o que é pior, levou indubitavelmente a erro órgãos públicos, através de ato confesso de inequívoca simulação e fraude, com vistas a tirar a qualidade de sócios legítimos dos autores, bem como suas propriedades e também a administração da empresa, lesando-os de forma ilícita, indevida e abusiva, principalmente porque ocorreu sob o pálio do Poder Judiciário.

B.2-b) No que concerne ao contrato de alteração da empresa VISTA LONGA modificando o seu quadro societário, declarando ter sido o mesmo lavrado 17/12/2010 – ARQUIVAMENTO NA JUCESP DATADO DE 24/06/2013:

Retomando o todo arguido no tópico anterior acerca de tal documento, padece o mesmo de validade e eficácia. Portanto, não goza ele de fidedignidade, pois elaborado exclusivamente pelos requeridos, sem que tivessem procuração expressa para tal fim. Portanto, padece da patologia de veracidade e de existência jurídica!!!

Nessa seara, importante reiterar que a mencionada cláusula terceira do tal contrato de cessão de cotas **não pode ser qualificada como uma cláusula mandato,** nos termos do artigo 653 do CCB, **pois necessariamente deveria haver um instrumento específico de procuração anexado, para tal fim.**



Outrossim, s.m.j. <u>as assinaturas dos supostos só-</u>

<u>cios falecidos, certamente, não foram por eles lavradas</u>. Assim, trata-se de outro documento recentemente "fabricado" que teve por objetivo precípuo simular, fraudar e obter vantagens ilícitas.

E mais, os requeridos de forma confessa na contestação, deram entrada na JUCESP com documentos para arquivamento, constando como membros do quadro de sócios da empresa, duas pessoas falecidas e, diga-se de passagem, que uma foi incluída como sócia e outra como sócio administrador.

No entanto, efetivamente olvidou-se que um contrato levado a arquivamento num órgão oficial, mediante falsa declaração de composição societária, além de fraudulento <u>é um contrato simulado, nulo, precisamente por não corresponder à realidade, e levar a erro órgãos públicos, no caso não só a JUCESP, mas também a RECEITA FEDERAL e a CADESP, como, aliás, ocorreu no caso vertente!!!!!</u>

Nessa tônica, como é cediço, o Código Civil além de delinear quando ocorre a simulação, converte-a em causa de <u>nulidade</u> <u>absoluta</u> <u>do negócio jurídico</u> (art. 167), senão vejamos:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

Também preceitua nosso Código Civil, em seu artigo 102 e incisos, que ocorrerá a prática de simulação dos atos jurídicos, in verbis:

Art. 102. Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:

I - quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem, ou transmitem.

II - quando contiverem declaração, confissão, condição, ou cláusula não verdadeira.

III - quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pósdatados.

Trata, ademais, da nulidade, o artigo 145 do CCB, in verbis:

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (artigo 5º).



II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto.

III - quando não revestir a forma prescrita em lei (artigo 82 e 130).

IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.

Ora, os requeridos sabiam falecidos a sócia ANA LUCIA e também o sócio administrador ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, mas mesmo assim conferiram-lhes o status de capacidade civil, para dar validade a um negócio e também ato jurídico que sabiam, reitere-se, de forma confessa, serem nulos de pleno direito.

E mais, nos termos do artigo 102, e incisos e, 167, \$1°, incisos I, II e III, todos do Código Civil Brasileiro, simularam uma situação jurídica, com o fim de fraudar órgãos públicos, aparentando transmitir direitos a pessoas falecidas, quando na realidade seriam os únicos beneficiados, através de declaração e condição falsa, fazendo uso também, de documentos fabricados antedatados, em total prejuízo a terceiros de boa-fé.

Ainda, <u>acerca da simulação e nulidade</u> do instrumento particular de alteração e consolidação contratual levado a arquivamento na JUCESP pelos requeridos, insta acrescentar, que o mesmo é composto de onze laudas, todas rubricadas e a última delas assinada pelos supostos novos sócios, inclusive pelos falecidos com assinaturas idênticas às que foram lavradas no contrato de cessão de cotas e também, pelo ilustre causídico DR LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB/SP 174.082 e, por final, pelas testemunhas GERSON DE CASTRO BARRICORDI, portador do RG 17.811.873-4/SSP/SP e do CPF 084.047.418-08 e CIRLENE GIUSTI SOARES, portadora do RG 18.194.246-SSP/SP e do CPF 086.062.518-44. Referido instrumento é datado de 17/12/2010.

Cumpre ainda salientar que <u>tal contrato</u> <u>não só é nu-</u> <u>lo, como também é simulado</u>, senão vejamos:

Apontam nesse ensejo os autores a procuração e o substabelecimento feito pelo procurador da requerida SILVIA nestes autos, fls. 143 e 213, QUE TEM O CONDÃO de trazer a certeza inexorável de que a testemunha do contrato de alteração contratual GERSON teve <u>para si substabelecidos</u>, pelo mesmo causídico, DR LEANDRO MARTINHO LEITE, todos os poderes outorgados pela requerida. Por óbvio se tratam de poderes ad e extra judicia, <u>outorgados a uma sociedade de advogados</u> denominada LEITE,



MARTINHO ADVOGADOS. Ora nesse diapasão o advogado, inadvertidamente, substabeleceu poderes a um leigo, eis que não conta o nome do substabelecido nos quadros da OAB, nem mesmo como estagiário. Como é cediço, a condição *sine qua non* de uma sociedade de advogados, é <u>que todos sejam advogados</u> e estejam quites com os cofres da OAB/SP.

Muito embora o mesmo substabelecimento não tenha ocorrido neste feito, prova tal documento o descaso com o órgão de classe e mais, que efetivamente o contrato de alteração não tem qualquer validade, pois eivado da prática da simulação!!!!

Vai além o descaso com a "produção dos documentos anexados aos autos pela requerida SILVIA através de seus inúmeros procuradores": o outorgado GERSON, estranhamente, também é testemunha do instrumento particular de alteração e consolidação contratual, datado de 17/12/2010 e levado a arquivamento junto à JUCESP – vide fls. 534/555 dos autos.

Outrossim, a testemunha CIRLENE GIUSTI SOARES, assinou como se estivesse presente por ocasião da lavratura do instrumento, tendo a tudo assistido – parágrafo final fls 554, datado de 17/12/2010, no entanto, nova simulação se fez pontuar, nos termos do CCB, artigos 167, \$1° incisos II e III, 102, incisos II e III, causando nulidade ao ato, nos termos do art 104, III e IV do mesmo codex, pois consoante ela mesmo declara nas redes sociais – www.linnkedin. com/pub/cirlene-giusti-soares/28/5b2/603, no resumo de seu histórico profissional, é secretária executiva da Leite, Martinhos Advogados, desde o mês de agosto de 2011, contando na data de sua visualização, com dois anos de atividade nessa empresa. (fls. 695/697)

Em assim sendo, a testemunha CIRLENE que subscreve como testemunha participante de um contrato de alteração do quadro social de uma empresa, em 17/12/2010, somente começou a trabalhar como secretária dos outorgados, no mês de agosto de 2011. Daí deflui a conclusão inexorável de que o citado instrumento foi simulado e antedatado, circunstância que comprova sua nulidade, e o que é pior foi elaborado pelo causídico contando com o apoio de seu substabelecido GERSON e de sua secretária CIRLENE!!!!!



Não se olvide também, que quando a testemunha CIRLENE criou vínculos com o patrono da REQUERIDA, no mês de agosto de 2.011, a sócia assinante ANA LUCIA já havia inclusive falecido (mês de julho de 2.011).

Nesse sentido nosso Código Civil é expresso em preceituar que não podem ser admitidos como testemunhas, s que, de qualquer forma tiver interesse no litigio:

"Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

(...)

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes".

E nosso diploma processual esclarece:

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

(..)

\$ 2º São impedidos:

(...)

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, <u>o advogado e outros,</u> <u>que assistam ou tenham assistido as partes.</u>

§ 3º São suspeitos:

(...)

IV - o que tiver interesse no litígio.

Por óbvio, <u>as testemunhas que assinaram o instrumento de alteração contratual da empresa VISTA LONGA são impedidas e suspeitas</u>, pois obviamente trabalham com o procurador da requerida SILVIA e têm interesse no deslinde do litígio em seu favor. Mas, além dessa infeliz perspectiva tem-se, inexoravelmente que se uniram para simular um ato jurídico que foi levado à arquivamento na JUCESP e gerou efeitos em órgãos públicos e inclusive perante terceiros.

Do todo exposto acerca de tais documentos, tem-se, de forma inexorável que:

Não poderiam ser omitidas declarações importantes e fundamentais de documentos levados a arquivamento em órgão público – JUCESP, tampouco poderiam ser FABRICADOS documentos, muito menos ser os mesmos antedatados para atender aos interesses dos requeridos, **levando à erro órgãos públicos:** Fazendas Estadual e Federal, através de incontestável manipulação do convênio existente entre a RECEITA FEDERAL e a JUCESP, <u>convenio</u> <u>esse</u>, <u>aliás</u>, <u>re</u>

centemente criado, eis que data de 11/03/2013, e que teve por objetivo, segundo nota divulgada pela própria Receita Federal, em seu site, simplificar os procedimentos relativos aos registros de atos constitutivos ou alteradores das empresas sujeitas aos registros na JUCESP com inscrição no CNPJ.

Ora, <u>Se</u> sabiam mortas pessoas às quais conferiram capacidade jurídica, <u>se</u> os documentos foram simulados, <u>se</u> conheciam as regras de alteração de dados perante a CADESP, subtraindo e devassando para tal fim a senha e o login do contador, consoante o todo anteriormente arguido e provado, e, por final e não menos importante, <u>se</u> foi amplamente divulgado o convenio existente entre a JUCESP e a RECEITA FEDERAL, necessariamente, tinham que informar os óbitos e adotar as providencias cabíveis e LEGAIS, para realizarem a pretensão que tinham!!!!

Jamais poderiam se valer de documentos "fabricados", MORMENTE, com declarações falsas e antedatadas, inclusive com testemunhas suspeitas e impedidas!!!!!

Tal conduta SIMULADA não pode sobremaneira ser tutelada, muito menos pelo Poder Judiciário!!!!!

Ora, interpretativo cessat in claris!!!

Reitere-se, omitir, em documento público ou particular, declarações que dele deviam constar, ou inserir ou fazer inserir nele declarações falsas ou diversas daquelas que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação, ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes, <u>são condutas ilícitas e poderão ser adequadas à simulação, fraude ou até mesmo falsidade.</u>

II- DO DIREITO:

Fundamenta a presente ação:

C-) Quanto ao cancelamento dos arquivamentos feitos pelos requeridos junto a JUCESP – protocolos números 228.158/13-8 e 228.159/13-1, da empresa VISTA LONGA AGROPECUÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA



- NIRE 35221423434. com a consequente declaração de nulidade dos documentos assim denominados: instrumentos de cessão de cotas e de alteração contratual.

Como é cediço, o Registro do Comércio constitui função pública, cujos objetivos, como os de todos os registros públicos, consistem em dar autenticidade, validade e segurança aos negócios jurídicos, imprimir publicidade em tudo quanto constar de seus registros e conservar documentos.

O Decreto Federal n.º 1.800/96, que regulamenta a Lei n.º 8.934 de 18/11/94, dispõe que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território Nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

- a) Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico e supletiva no plano administrativo;
- b) Juntas Comerciais, com funções executora e administradora dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins.

Conforme disposição constante do art. 32, inc. II, alínea a, da Lei n.º 8.934/94, que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no território nacional, o registro compreende o arquivamento dos documentos relativos a constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades mercantis e cooperativas.

No que concerne à exigência para o arquivamento, observa-se que os registos devem seguir o prazo legal (30 dias), parágrafo único, do artigo 33 do Decreto 1800/96, verbis:

Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento.

Ora, o quadro fático construído pelos requeridos sustenta-se na afirmação de que o suposto contrato de cessão de cotas e a alteração contratual datam do mês de dezembro de 2010, <u>todavia apenas procuraram materializar a suposta documentação, na forma de alteração de contrato social junto à Junta Comercial, em 24 de junho de 2013</u>.



Se fosse real, e não nulo de pleno direito, como ocorre no caso vertente, os documentos arquivados na Junta Comercial não poderiam operar direitos, em decorrência da falta de arquivamento no tempo oportuno. De fato, a norma presente no art. 33 do Decreto 1.800/96 estabelece que as alterações de contrato social devem ser levadas ao registro mercantil em até 30 dias contados da assinatura das mesmas, produzindo o arquivamento efeitos ex tunc. A desobediência ao prazo acarreta a incidência ex nunc dos efeitos do ato registrário.

De outro lado, não se pode deixar de considerar que todo e qualquer registro pode ser afetado por situação peculiar do documento ou instrumento que é levado a arquivamento. É o caso da falsificação de atos levados ao registro operado pela Junta Comercial, como ocorreu no caso sub judice.

Assim, o Decreto 1.800/96 em seu art. 40, parágrafo 1.º, admite que a Junta Comercial poderá ex ofício ou por provocação de terceiro, verificada a existência de inautenticidade ou falsificação, determine que seja sustado o efeito do documento impugnado e de seu registro, se já processado, aguardando-se ou o desfazimento voluntário do ato jurídico pelos interessados, ou o seu refazimento, se possível, ou ainda, a declaração judicial da nulidade, seja em ação ordinária declaratória, em que se discuta especialmente a falsidade, seja em incidente de falsidade propriamente dito, contido em ação em que a parte pretenda fazer uso do documento.

Dispõe o referido dispositivo:

"Art. 40 - § 1.º- Verificada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis sustando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental".

Admite-se assim, no campo administrativo e, enquanto não houver a confirmação da autenticidade ou falsidade do documento, a sustação temporária da eficácia do registro, ficando o mesmo sem produzir os efeitos que a lei lhe atribui, em situação normal, o que é apropriado para a defesa dos interessados envolvidos, sem as delongas do processo judicial, no entanto, no caso em tela, muito embora tenha sido requerida a tutela administrativa, a mesma ainda não foi julgada pelo plenário da JU-CESP, razão pela qual os autores reclamaram a tutela liminar para suspender os efeitos dos arquivamentos feitos pelos requeridos.

Prevê ainda o parágrafo 2.º do referido dispositivo a hipótese de falsificação que não tenha sido previamente levada ao conhecimento da Junta Comercial, ou como no caso vertente, não houve decisão administrativa em tempo oportuno, mas tenha sido requerida e reconhecida pela Justiça, que possibilita o cancelamento administrati-



vo do registro em face à exibição da decisão judicial, dispensando a necessidade de ordem judicial para que a Junta Comercial proceda ao cancelamento, que tem, como consequência a extinção definitiva dos efeitos do registro:

"Art. 40 - § 2.º - Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa das partes ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente".

De se acrescentar que à luz do referido Decreto n.º 1.800/96, constata-se um regime excessivamente liberal, estabelecido na legislação, para o registro de empresas mercantis, a saber:

- a) dispensa da apresentação de prova de identidade, no caso de já constar anotada, em processo anteriormente arquivado, desde que haja indicação do número de registro daquele processo;
- b) determinação para que sejam consideradas como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afíns;
- c) dispensa, para fins de arquivamento, de aprovação do órgão de fiscalização do exercício profissional, quando a sociedade mercantil estiver sujeita a outro órgão de controle;
- d) não estabelece exigência em relação a: presença dos sócios e apresentação de documento de identificação em original; auto de constatação de verificação material, quanto à existência dos diretores ou sócios-gerentes, dos bens, ou do próprio capital social; verificação material da existência concreta e real do local de funcionamento do estabelecimento; avaliação de compatibilidade entre capital social e atividade econômica; capacidade financeira dos sócios; origem do capital integralizado.

Observa-se, ainda, que as restrições impostas pelo parágrafo único do art. 34 não impõem ab initio uma avaliação mais criteriosa dos pedidos, ao estabelecer que:

"Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

Em casos, como o vertente onde existem falsidades materiais em documentos utilizados para a alteração da empresa deve ser requerido, administrativa ou judicialmente, a suspensão dos efeitos do arquivamento dos contratos, e também o cancelamento dos registros nos termos dos \$ \$ 1.º e 2º do art. 40 do Decreto 1800/96.



No entanto, deve também ser considerado que:

Os documentos arquivados são nulos de pleno direito; pois se tratam de atos jurídicos viciados, pela simulação, falsidade e fraude.

Outrossim, a simulação, per si, é um vício e a falsidade é um defeito, dos documentos que as corporizam. No caso vertente, ocorreu a falsidade ideológica ou intelectual, pois foi omitida, nos documentos declarações que deles deveriam constar, como é o caso do óbito de dois dos sócios, de forma que os requeridos, intencionalmente inseriram nos documentos arquivados declarações falsas e diversas do que deveria ser reproduzidas.

A JUCESP, de outro lado, deveria ter observado a forma dos documentos arquivados, pois jamais poderiam sê-los:

- Sem a assinatura de testemunhas, sem rubricas e sem o acompanhamento de um advogado, com dados importantes (RG e CPF) errados, e sem termo de quitação, como ocorreu no contrato de cessão de cotas da empresa Vista Longa;
- Sem assinatura dos sócios retirantes e instrumento específico de mandato, como ocorreu no instrumento de alteração contratual.

Nesse sentido, todo e qualquer alteração societá-

<u>ria constituídas com falsas declarações</u>, como ocorreu no caso sub judice, embora possam conter, aparentemente, os requisitos de validade de qualquer ato jurídico, previstos no art. 104 do Código Civil (agente capaz, objeto lícito, possível e determinável e forma prescrita e não defesa em lei), <u>são nulas de pleno direito.</u>

De acordo com o Código Civil, em seu art. 981: "celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados".

Ora, de cujus não podem ser partes, tampouco contribuir e partilhar resultados, de forma que contrato de sociedades constituídas através de falsa declaração da composição societária é um contrato simulado, nulo, precisamente por não corresponder à vontade real das partes, de forma que poderá ter a **arguição de nulidade requerida por terceiros lesados, como ocorre neste caso**, ou até mesmo pelos representantes do poder público, notadamente o Ministério Público, a quem incumbe, por disposição da Constituição Federal/88, zelar pela ordem pública e pelo Estado de Direito (arts. 127 e 129), na forma do art. 168 do Código Civil ou então, ser pronunciada de oficio pelo Juiz:



Vale advertir que o Código Civil converte a simulação em causa de nulidade absoluta do ato jurídico (art. 167) e no caso de simulação relativa, permite a declaração da nulidade absoluta do negócio simulado, subsistindo o que se dissimulou, se válido for, na sua substância e na forma, admitindo, ainda, que a nulidade seja requerida pelos próprios simuladores em litígio, ressalvando sempre o direito de terceiro de boa fé.

Preceitua nosso Código Civil, in verbis:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

No caso vertente, dois dos sócios apontados nos documentos levados a arquivamento da JUCESP, (um deles, inclusive, como administrador) já eram falecidos por ocasião dos registros, de forma confessa, inclusive. Logo, inexoravelmente eram incapazes para celebrar um ato jurídico.

Assim independentemente das demais fraudes e simulações apontadas, o simples fato de ser apontados como sócios pessoas já falecidas, <u>inquinou de nulo os documentos levados a arquivo na JUCESP, nos termos do inciso I do artigo 166 do CCB.</u>

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – PRELIMINARES – NULIDADE DA CITAÇÃO – NÃO VERIFICADA – TEORIA DA APARÊNCIA – REJEIÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – NÃO DEMONSTRADA – REJEIÇÃO – MÉRITO – Contrato de empréstimo firmado por pessoa absolutamente incapaz. Ausência de requisito de validade do negócio jurídico. Art. 166, I, do código civil. Nulidade configurada. Manutenção da sentença. Desprovimento. Observa-se



que o contrato firmado padeceu de validade, não cumprindo o disposto estatuído no art. 104, do código civil, devendo ser decretada a nulidade do contrato firmado. Com isso, anulado o negócio jurídico, consequência lógica é a restituição das partes ao estado em que antes dele se achavam, ou seja, ao status quo ante. (TJPB – AC 018.2007.000561-8/001 – Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – DJe 21.09.2011 – p. 7)v93

Não se olvide nesse caso, que o contrato de constituição da empresa VISTA LONGA ou qualquer de suas alterações <u>não preveem o prosseguimento da sociedade com herdeiros ou sucessores</u>, na hipótese de morte de um dos sócios. <u>Logo, não poderiam ser omitidos os óbitos.</u>

E, mesmo que fossem verídicos os instrumentos arquivados, mas como dito alhures não o são, deveriam os mesmos se fazer acompanhar da representação do sócio pré-morto, como espólio devidamente representado por seu inventariante ou, por representante nomeado pelo juízo para exercer os direitos e obrigações dos falecidos na sociedade até que fosse definida a partilha.

Como é cediço, para exercer a representação, o representante teria que anexar a certidão de sua nomeação para o cargo e obter o respectivo alvará judicial específico para os atos (art. 1.028 do Código Civil, art. 992 e art. 1.031, ambos do Código de Processo Civil, item 3.2.13 da IN/DNRC n. 98/2003).

Esse é o teor, inclusive dos enunciados da JUCESP ao tratar da uniformização dos critérios de julgamento – Del JUCESP nº 13, de 04 de dezembro de 2012. (anexo).

Ora, não pairam dúvidas que situações como as relatadas no caso vertente devem necessariamente ser canceladas, eis que nulas de pleno direito, pois os documentos arquivados na JUCESP plasmaram declarações que não correspondem à realidade, afrontando o princípio da veracidade.

O reconhecimento da nulidade dos arquivamentos é inclusive medida profilática, com vistas a tutelar a segurança jurídica, que se espera de um órgão registral.



Logo, é patente a má-fé na conduta de quem, deliberadamente, inclui sócios pré-mortos, como se vivos estivessem, em alteração contratual, tanto fazendo seus nomes constarem sem ressalvas no quadro societário, quanto na administração da sociedade, com descumprimento inclusive do itinerário previsto no próprio contrato social para casos como estes. Tanto houve má-fé que não foifeita pelos requeridos ou seus procuradores qualquer menção ao óbito de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e de ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI.

Daí advém a conclusão inequívoca de que <u>do-</u> <u>cumentos que imprimem elementos manifestadamente falsos e que</u> <u>são registrados dando publicidade a tal fato inverídico, são nulos</u> <u>de pleno direito</u> e, efetivamente não podem ser convalidados.

Ademais, os documentos apresentados não se revestiram da forma prescrita em lei, preterindo também solenidades indispensáveis para sua validade (art 166, CC, inciso V e VI) haja vista que:

- O contrato de alteração contratual não se fez acompanhar do mandato respectivo, no entanto foi assinado exclusivamente pelos requeridos, constando ainda como testemunhas pessoas impedidas, como explicitado alhures, nos termos do art 405, \$ 2°, III, \$ 3°, IV do CCB,
- O contrato de cessão de cotas não apresentou folhas rubricadas, o acompanhamento de um advogado e <u>muito menos a assinatura de testemunhas</u>. Tampouco foi levado à registro no Cartório de Títulos e documentos. Logo é imprestável para ser utilizado como um título executivo extrajudicial e também como um documento particular apto a propiciar direitos entre as partes, principalmente porque não se fez acompanhar de comprovação de pagamento do apontado ato de cessão de cotas <u>e o que é pior, confessou a requerida SILVIA que não houve qualquer pagamento do ato levado à registro.</u>

Por final, os documentos arquivados na JUCESP pelos requeridos objetivaram fraudar lei imperativa e, assim sendo, nosso Có-



digo Civil taxativamente, os declara nulos (incisos VI e VII do CC) até mesmo pela simulação (CCB, art 167), <u>precipuamente porque em um deles inexistem assinaturas dos requeridos e em outro, as assinaturas são falsas.</u>

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA - ALIENAÇÃO DE BEM OBJETO DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDI-TÁRIOS – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO INCAPACIDADE E OBJETO JU-RIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - 1- Constitui prerrogativa do juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências por ele consideradas inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC. 2- Não há falar em cerceamento de defesa se concluiu a magistrada pela desnecessidade da produção de prova testemunhal, seja porque a questão a ser dirimida trata só de direito, seja porque os elementos acostados com a contestação demonstram claramente de quem é a titularidade do bem imóvel, ponto nodal da lide. 3- De acordo com o art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer; agente capaz; Objeto lícito, possível, determinado ou determinável; Forma prescrita ou não defesa em lei. 4- Padecendo o negócio jurídico entabulado entre as partes de vício de capacidade e de objeto, na medida em que teve por escopo a alienação de bem da herança de terceiros, é forçosa a conclusão pela declaração de nulidade do instrumento contratual, com fundamento no art. 166, I e II do Código Civil. 5- Recurso conhecido e desprovido. (TJAP - Ap 0003734-49.2010.8.03.0001 - C.Única - Rel. Des. Agostino Silvério - DJe 22.09.2011 - p. 35)v93

D-) Quanto ao dano moral e litigância de má fé praticado pelos requeridos contra os autores:

Estabelecem os incisos V e X, do art. 5º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, que 'todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.'



Já o art. 186, do CÓDIGO CIVIL, preceitua que 'aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito', ao passo que o art. 944, da Lei nº 10.406/02, estatui que 'a indenização mede-se pela extensão do dano'.

O mestre CARLOS ALBERTO BITTAR ministra que "a teoria da responsabilidade civil relaciona-se à liberdade e à racionalidade humanas, que impõe à pessoa o dever de assumir os ônus correspondentes a fatos a ela referentes. Nesse sentido, a responsabilidade é o corolário da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo fático, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações, que, quando contrários à ordem jurídica, geram-lhe no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano, ao atingir componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem."

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil ao caso sob julgamento, colhe-se dos ensinamentos de MARIA HELENA DINIZ que há necessidade de "a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano)"10

Assim sendo, presentes os requisitos ensejadores da culpa aquiliana, absolutamente estabelecido está o dever de indenizar.

É sabido e consabido que a indenização por danos materiais ou patrimoniais tem por finalidade recompor as perdas econômicas decorrentes da conduta antijurídica de outrem. A fixação do 'quantum' indenizatório funda-se na presença de elementos concretos do prejuízo experimentado pela vítima, permitindo que este retorne ao seu 'status quo ante'. Com muita propriedade, MARIA HELENA DINIZ conceitua que "o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios¹¹

_

 ⁹ (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade civil: teoria e prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 2).
 ¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

^{11 .&}quot; (DINIZ, Maria Helena. Op. cit. p. 51).



No caso em tela houve efetivamente danos materiais, mas estes ainda não foram mensurados e serão reclamados em outra ação.

O que ora se pretende é o direito à indenização por dano de ordem moral, que possui o escopo de minorar os efeitos psicológicos e traumáticos causados pelo ato danoso.

Sobre a matéria, leciona YUSSEF SAID CAHALI que "no estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo" (Dano moral. p. 111).

O culto RUI STOCO acrescenta que "indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o 'status quo ante', isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito." ¹²

Por fim, cumpre destacar o escólio de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, para quem, "quanto ao dano material deve ser efetivamente provado pela vítima. Além desse, porém, há o dano moral, cuja avaliação deve ser deixada ao Juiz e que há de ser concedido em todos os casos, sem indenização do que tenha sido pago a título de dano material. ¹³

Na situação versada no caso sob julgamento, revelase indiscutível a dor e o sofrimento suportados pelos autores, visto que:

- Foram constrangidos e humilhados publicamente pelos requeridos, <u>perante</u>

 <u>a comunidade</u> através de publicações em jornais de grande veiculação na região, <u>perante parceiros, prestadores de serviços e instituições bancárias,</u> através de notificações extra jucidiais,
- Foram desacreditados e submetidos a medidas constrangedoras e restritivas, como a indisponibilidade dos bens por eles adquiridos em nome da empresa que constituíram, com expedição de ofícios judiciais, concretizando o periculum in mora inverso, SEM FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS;

¹³ (Da responsabilidade civil. 6. ed. v. 2. p. 473-474).

ENDEREÇOS:

¹² (STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 439).

- Os autores, outrossim, sofreram abalo em sua reputação de empresários, que sempre gozaram publicamente, o que de per si lhes propiciou insuportáveis danos extrapatrimoniais em suas honras subjetivas, pois efetivamente houve o comprometimento de seu bom nome e do respeito que os outros sempre lhe tiveram, pois, inequivocamente essa reputação e respeito que lhes garantiam credibilidade e confiabilidade comercial.
- ♥ Foi o autor NEURY impedido de administrar a empresa que constituiu e sempre administrou.

Não se olvide que a honra é o complexo ou o conjunto de predicados da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria; a honra subjetiva é o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral, significando a soma de valores que cada indivíduo atribuí a sí mesmo; a honra objetiva é a estima ou a opinião que os outros têm de nós, pois representa o patrimônio moral que deriva da consideração alheia e que se define como reputação.

É relevante frisar que o dano moral não teria ocorrido, <u>não fosse a aventura jurídica debelada pelos requeridos</u> que, deliberadamente simularam, fraudaram e constrangeram para se apropriar do que não lhes pertence.

Nas ações dos requeridos já dissecadas alhures se concretizam o nexo causal.

Acerca da matéria, MARIA HELENA DINIZ ensina que "a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou. O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se 'nexo causal', de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua conseqüência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela conseqüência. "14"

Como ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"A par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pe-

_

¹⁴ (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 8. ed. São Paulo: Saraiva. v. 7. p. 76).

cuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.¹⁵

Colhem-se, ainda, os ensinamentos de Guilherme A. Caputo Bastos, in verbis:

"Em nossa perspectiva, podemos definir o Dano Moral como toda e qualquer lesão proveniente de ato ilícito perpetrado por terceiro, que venha atingir valores magnânimos, juridicamente tutelados, de uma determinada pessoa, causando-lhe, contra sua vontade, prejuízos de ordem imaterial e sem conteúdo econômico, mas que podem materializar-se, economicamente, de forma reflexa." ¹⁶

Os danos morais, na definição do renomado civilista e Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, o Professor Carlos Alberto Bittar, são: "lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de personalidade. Em razão de investidas injustas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas".

Foi exatamente esse bem jurídico imaterial, composto de sentimento, de caráter e de dignidade, que veio a ser injustamente ofendido pelos Requeridos, que foram imprudentes e negligentes ao arquivar documentos nulos de pleno direito na JUCESP para gerar efeitos em órgãos públicos – CADESP e RECEITA FEDERAL, em instituições bancárias, em cartórios, perante parceiros e sociedade, frustrando créditos, tornando os autores desacreditados em negociações e até mesmo perante empresas fornecedoras.

Sobre a violação de bens que ornam a personalidade dos Requerentes é desnecessária qualquer prova da repercussão do gravame. <u>Basta o ato em si. É caso de presunção absoluta</u>, como registra *Carlos Alberto Bittar*, em voto proferido no julgamento da Ap.nº 551,620 – 1 – Santos (acórdão publicado no Boletim AASP nº 1935, de 24 a 30.01.96, p. 30), do qual se reproduz este trecho:

"Com efeito, nessa temática é pacífica a diretriz de que os danos derivam do próprio fato da violação "damun in ipsa"" (RT 659/78, 648/72, 534/92, dentre outras decisões).

16 ("O dano moral no Direito do Trabalho", LTr, São Paulo, 2003, p. 21).

^{15 (&}quot;Responsabilidade Civil" - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1996 - p. 5



Em relatório a Excelentíssima Senhora Desembargadora Liana Mendonça de Souza do TJAM já dizia:

"Para a obtenção de indenização por dano moral, que não exige a comprovação dos seus reflexos no patrimônio do ofendido, porém basta o agravo sofrido pela pessoa, em decorrência do abalo de crédito.-." (TJAM 29500190-9) (Grifos nossos)

O Ministro Cesar Asfor Rocha em acórdão do STJ RESP 196024/MG RSTJ VOL.:00124 PG:00396 já dizia:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto".

Para o Relator Juiz Octaviano Santos Lobo do 1º TACSP:

Dano moral. Reparação que independe da existência de sequelas somáticas. Inteligência do art. 5 °, V, da CF e da Súm.37 do STJ. Ante o texto constitucional novo é indenizável o dano moral, sem que tenha a norma (art. 5°, V) condicionado a reparação à existência de sequelas somáticas. <u>Dano moral é moral</u>. (1° TACSP – EI 522.690/8-1 – 2° Gr. Cs – Rel. Juiz Octaviano Santos Lobo – j. 23.06.94) (RT.712/170) (Grifos nossos).

"Data vênia" nobre Juiz, fica claro que para se obter a indenização por dano moral basta a comprovação do agravo sofrido pelos autores, não sendo necessária a comprovação de dano material ao seu patrimônio. E conforme documentos anexados, muito além de culposos são nítidos os atos dolosos praticados pelos Requeridos contra os autores.

Ao tratar dos atos ilícitos como geradores de obrigações, o artigo 186 do Código Civil fixa a obrigação de reparar o dano por aquele que, em razão de ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, viola direito, ou causa prejuízo a outrem.

É direito dos autores, por tudo que padeceram e ainda padecem, à indenização do dano.

Quanto à fixação do 'quantum debeatur'

<u>pelos</u> <u>danos</u> <u>morais</u>, trata-se de incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Ensina o saudoso PONTES DE MIRANDA que "embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absolu-



to uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram". (RTJ 57/789-90).

Complementa WILSON BUSSADA que realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, para fixar uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento, moderação e arbítrio prudente.¹⁸

Doutrinando sobre a matéria, JOSÉ RAFFAELLI SANTINI preleciona que "na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexiste. que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz."

Importante, ainda, a reprodução do ensinamento de CARLOS ALBERTO BITTAR, para quem, "diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (Código de Processo Civil, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto²⁰

Mais adiante, destaca o jurista, em sua obra, que "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzi-

¹⁹ (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática. Agá Júris, 2000. p. 45).

¹⁸ Danos e interpretações pelos tribunais).

²⁰ . (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993. p. 205-206).

do. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante¹¹

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR assinala que "resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que "o problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível socioeconômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão" ²²

Nesse sentido as lições de ICÍLIO VANNI ('Lições de filosofia do direito', p. 85), de PLANIOL ET RIPERT (Traité élémentaire de droit civil', vol. II, n.º 868-bis, p. 296). de GIORGI ('Teoria delle obligazioni', vol v, n.º 238), e de LAURENT (Principes de droit civil français', vol. XX, n.º 395). E como não há, nem pode haver, equivalência entre o dano sofrido e a importância a ser paga, o que daí se segue é que necessariamente haverá um poder discricionário, um prudente arbítrio, dos juízes na fixação do quantum da condenação, arbítrio esse que emana da natureza das coisas, pois como fizeram sentir BOISTEL, LAURENT, MONTEL, HUDELOT ET METMAN, e GIORGI e MINOZZI, o fato de não se poder estabelecer a equivalência não pode ser motivo de se deixar o direito sem sanção e sua tutela.

Portanto, causando o dano moral, fica o responsável sujeito às consequências de seu ato, a primeira das quais será a de pagar uma soma que for arbitrada, conforme a gravidade do dano e a fortuna dele responsável, a critério do poder judiciário, como justa reparação do prejuízo sofrido, e não como fonte de enriquecimento."²³

Precioso é o ensinamento do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIRE-DO TEIXEIRA, para quem "a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso "24".

Em assim sendo, a base axiológica e principiológica do instituto do dano moral reside, em um sentido mais amplo, na proteção conferida à dignidade da pessoa

²¹ (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993. p. 220).

²² (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. RT 662/7-17).

²³ (Amílcar de Castro, voto proferido na Apelação Cível nº 1.409; RF 93/528).

²⁴ ('apud' Apelação cível nº 2001.020466-5, de Tubarão. Terceira Câmara Civil. Rel. Des. Dionizio Jenczak. Diário da Justiça nº 11.236, de 21.07.2003. p. 14)

humana no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tal dispositivo pontifica uma verdadeira "cláusula geral de tutela da pessoa humana", através da qual se assegura à vítima o direito a uma reparação proporcional à lesão provocada em relação a quaisquer dos seus aspectos personalíssimos..

A dignidade da pessoa humana apresenta-se, em suma, como o valor constitucional que agrega todos os direitos fundamentais sob o plano da realização da condição existencial humana.

Assim a indenização no caso do dano moral, nos termos do art. 927 do Código Civil, apresenta nítido caráter compensatório, porquanto, permite atenuar ou eliminar, através de quantia em dinheiro, a dor provocada pelo aspecto de sua dignidade que lhe foi violado pela ação danosa.

Por derradeiro cabível no caso em tela a aplicação da penalidade insculpida no art. 18, do CÓDIGO DE PRO-

CESSO CIVIL, visto que notoriamente demonstrada a deliberada perfídia dos requeridos, que faltaram com a verdade, alterando a, deduziram pretensão e defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, usando do processo para conseguir objetivo ilegal;

Como é cediço, a litigância de má-fé ocorre, quando uma das partes de um processo litiga intencionalmente com deslealdade.

Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery conceituam o litigante de má fé como:

"a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC Este preceito demonstra que deve ser penalizada a parte que abusa do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (art. 05º incisos XXXIV, a, XXXV e LV da CF) não é correto banalizar tal procedimento, vez que as partes devem agir com prudência, lealdade e boa fé, devendo, portanto, ser punidos aqueles que abusam de suas pretensões, desde que, obviamente, comprovado que tal conduta foi maliciosa (má fé)". 25

"Pode ocorrer a condenação por litigancia de má fé por requerimento das partes, ou o juiz pode aplicar tal sanção, de ofício, inclusive. E mais existem algumas especificidades da litigancia de má fé, assim, no caso de credor litigar por dívida já paga,

ENDEREÇOS:

²⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Civil Comentado*. 3ª Ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2005.



deverá ser condenado a pagar em dobro os valores pleiteados. Credores que pleitearem valores indevidos podem ser condenados ao pagamento do valor cobrado indevidamente. No caso vertente, podem os requeridos ser condenados ao pagamento dos direitos que indevidamente pleiteam. Nesse sentido, inclusive o juiz pode condenar o litigante de má-fé independente de pedido.

Sobre o rigor que deve ser dado ao tema, o professor Luiz Padilla defende: Conforme comentários que inserimos na Revista de Processo 64, a Acórdão do TARGS que aplicava a pena de litigância de má-fé, para ser exemplar, como é do espírito da lei que proscreve a litigância deletéria, a penalização deve ocorrer com tintas fortes e carregando nas tintas (tomada emprestada expressão já consagrada no magistério de Araken de Assis, quando tratou das "astreintes" no direito do consumidor)

De rigor, portanto, sejam os requeridos e seus procuradores condenados à litigância de má fé, nos termos dos artigos 14, 17, incisos I, II e III do CPC, com as penalidades previstas no art 18 do mesmo codex.

E-) Dos pedidos urgentes de antecipação dos efeitos da tutela, a saber: antecipação de provas e revogação das restrições (periculum in mora inverso) ou caução

Nos expressos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil e existindo, in casu, provas inequívocas de propriedade e administração efetiva dos bens imóveis, que se encontram em nome da empresa VISTA LONGA, pelos autores, e também, provas de simulação e fraude nos documentos arquivados perante o JUCESP, da confissão de inexistência de qualquer pagamento da aludida cessão de cotas da empresa, da confissão expressa de que foi levado a registro na JUCESP documentos onde foram incluídos sócios mortos, como vivos fossem, através de falsa declaração, faz com se tenha, de forma inexorável e inconteste, a verossimilhança da alegação dos autores, sendo, portanto, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela, tanto para antecipar as provas que serão abaixo delineadas, como para revogar as restrições/onerações e indisponibilidades que pesam sobre a empresa VISTA LONGA e suas propriedades, além de restrições que pesam sobre imóvel de propriedade exclusiva dos autores, a denominada FAZENDA PRIMOR.

Ainda, justifica-se o deferimento da tutela antecipada ante a reversibilidade do provimento antecipatório, nos termos do parágrafo 3° e 4° do art. 273 do CPC, completando, então, o preenchimento dos requisitos para a concessão referida tutela



No caso vertente, os autores já provaram, documen-

talmente:

- Superiorial de la proprietário de la proprietário de la empresa VISTA LONGA;
- QUE, tanto a alteração contratual quanto o contrato de cessão de cotas da empresa apresentados pelos requeridos na JUCESP <u>são nulos de pleno direito por falta de cumprimento de requisitos legais;</u>
- QUE, houve fraude e simulação na alteração dos dados do CADESP, JUCESP e RECEITA FEDERAL (devassa da senha do contador, declarações falsas apontamento de sócios mortos como se vivos fossem, assinaturas falsificadas, fraude na formação dos documentos, falta de mandato), que independentemente dos crimes oriundos de tais condutas, importam em simulação e fraude para obter objetivo ilegal, que, de per si, importa em nulidade absoluta dos documentos arquivados pelos requeridos na JUCESP
- QUEREM ratificar, por exame grafotécnico, que as assinaturas dos autores foram grosseiramente falsificadas, estando, no entanto inconteste que em tal documento inexistiram rubricas, acompanhamento de advogado e tampouco assinaturas de testemunhas. E mais, embora tenha sido ele antedatado, não foi registrado no cartório de títulos e documentos, ferindo o Código Civil, no artigo 585, II e 221 do CCB.
- DUE houve simulação e fraude no instrumento particular de alteração contratual, inclusive com a participação do patrono da autora, que deliberadamente apontou como sócios pessoas falecidas e, como testemunhas, pessoas impedidas e suspeitas, além de ser também tal documento antedatado;

Não se pode desconsiderar, outrossim, que:

Confessou a requerida SILVIA que inexistiu o pagamento da aludida cessão de cotas da empresa. (fls. 815), logo, se nada pagou, inclusive, como confessou, como pode ela registrar uma suposta promessa (que também é falsa) como se ato realizado fosse? E mais, como podem os re-



queridos apresentarem uma alteração contratual sem a assinatura dos autores?

Nesse sentido, não se olvide que V Exa determinou in verbis, na R. decisão de fls. 592/593 (fls. 592, penúltimo parágrafo) in verbis: "Por fim, intime-se a parte requerida a comprovar a quitação da informada cessão de cotas sociais, como menciona a cláusula segunda do instrumento – prazo 05 dias" e atendendo a tal determinação judicial, a requerida às fls.815 dos autos, assim se manifestou: "(...) em cumprimento à respeitável decisão de fls. 592, escelarecer que não houve o pagamento referenciado do 'Contrato de Cessão e Transferência de Quotas', anexado às fls. 524/533 dos autos".

- Em contrapartida, os autores apresentaram os recibos de quitação das propriedades adquiridas. (documentos anexos já citados)
- Com relação à FAZENDA PRIMOR, os requeridos pediram sua indisponibilidade para venda, sem prestar caução e sem atentar que a propriedade da mesma pertence aos autores e não à empresa VISTA LONGA, de forma que os resultados da parceria dela advindos a eles pertencem e não podem ser administrados pelo administrador nomeado pelo juízo, na ação cautelar conexa, vez que se trata de patrimônio de pessoas físicas!!!!.
- Nesse sentido, aliás, não existe legislação que ampare a pretensão dos requeridos de impor ônus de indisponibilidade nessa propriedade e muito menos de restrição sobre os resultados dela advindos, daí a impossibilidade legal absoluta do deferimento de tal medida!!!

Do periculum in mora inverso concretizado NO CASO EM TELA

Mesmo não tendo sequer condições de prosperar a ação cautelar proposta pelos ora requeridos, por falta de elementos indispensáveis a sua propositura, (cópia anexa), foram concedidas e até então estão mantidas determinações restritivas maliciosamente reclamadas pela requerida (que nada tem a perder e tampouco nada caucionou) e assim mesmo ob-

teve êxito em sua pretensão, concretizando o periculum in mora inverso, inclusive com a nomeação de administrador judicial sem estipular a responsabilidade por seu pagamento. (vide alvará e decisão judicial de fls.453/454 – ação cautelar conexa)

Daí advém a certeza de que a requerida reclamou do juízo a nomeação de um administrador judicial, todavia não se responsabilizou pelos ônus de sua solicitação. E mais, a requerida que absolutamente nada provou, <u>e nada caucionou</u>, obteve êxito em todas as restrições, onerações e indisponibilidades solicitadas.

Em contrapartida, os autores sequer conseguiram que fosse analisado por Vossa Excelência, alguns pedidos de provas, que necessariamente dependem de autorização judicial para serem elaboradas e são imprescindíveis para o deslinde do processo.

Não se pode olvidar que a requerida teceu uma teia de inverdades, todas descaracterizadas através de provas documentais trazidas aos autos pelos autores. E mais a requerida confessou expressamente que não efetivou o pagamento a que ela alude no instrumento de cessão de cotas, circunstancia que de per si já anularia o suposto ato jurídico por ela arquivado na JUCESP!!!!!!

Mas mesmo assim foram mantidas as restrições indevidamente impostas aos autores.

PRECLARO JULGADOR

Trata-se de imposição de ônus excessivo à empresa e também aos autores, que estão sendo prejudicados sem prejudicar, que estão sendo onerados, sem nada dever aos requeridos, que, aliás, constroem apenas mais uma infeliz desventura jurídica, e parodiando SERGIO PORTO (STANISLAW PONTE PRETA) ao apresentar sua criação assim se manifestou:

"Este é o Samba do Crioulo Doido. A história de um compositor, que durante muitos anos obedeceu ao regulamento e só fez samba sobre a História do Brasil. Em nome de Inconfidência, Abolição, Proclamação, Chica da Silva...; e o coitado do crioulo teve que aprender tudo isso para o enredo da escola. Até que no ano passado escolheram um tema complicado: - Atual Conjuntura!



Aí o crioulo endoidou de vez e saiu este samba:

Foi em Diamantina Onde nasceu JK Que a princesa Leopoldina Arresolveu se casá Mas Chica da Silva Tinha outros pretendentes E obrigou a princesa A se casar com Tiradentes

Lá iá lá iá lá ia O bode que deu vou te contar Lá iá lá iá lá iá O bode que deu vou te contar

Joaquim José Que também é Da Silva Xavier Queria ser dono do mundo E se elegeu Pedro II

Das estradas de Minas Seguiu pra São Paulo E falou com Anchieta O vigário dos índios Aliou-se a Dom Pedro E acabou com a falseta Da união deles dois Ficou resolvida a questão

E foi proclamada a escravidão E foi proclamada a escravidão

Assim se conta essa história Que é dos dois a maior glória A Leopoldina virou trem E D.Pedro é uma estação também

O, ô, ô, ô, ô, ô O trem tá atrasado ou já passou O, ô, ô, ô, ô, ô O trem tá atrasado ou já passou

"U u úuuuuu (buzina)

Continua o jornalista: "Ora, quando um pensador enxerga um problema social, se preocupa. Invariavelmente, no momento seguinte o pensamento dedutivo faz com que vislumbre as soluções, que uma vez conceituadas lhe exigem uma tomada de atitude. Ao tentar tomá-la e as condições sociais que o cercam não o permitem, o mesmo é tomado pela Ira, que amordaçada é destilada e encontra na Sátira o seu último recurso".

Sérgio Porto, como é sabido, embora tivesse colunas de jornais à disposição era proibido de escrever o que pensava da sociedade. Como não podia correr o risco de perder o emprego de jornalista, adotou o pseudônimo de Stanislaw Ponte Preta e compôs o Samba do Crioulo Doido.

Creio que bastem dois registros históricos para se compreender todo o Veneno Destilado que Stanislaw Ponte Preta deu à letra do samba: 1- A primeira dívida externa, iniciada por D.Pedro I, foi paga por Getúlio Vargas. 2 – A segunda dívida externa, iniciada por JK logo após o pagamento total da primeira, ainda não foi paga.

Esse histórico samba, no entanto, ficou famoso no Brasil, não pela sátira, mas para servir de referencia às coisas sem sentido, a textos mirabolantes e sem nexo, a pessoas que criam histórias incríveis para iludir, fraudar, simular, inclusive, como ocorre no caso vertente, onde os requeridos pretendem levar a erro o juízo!!!

Respeitadas as devidas diferenças e proporções, trazemos para o caso vertente a história do samba do crioulo doido, onde, a requerida SILVIA, sabendo que outrora algumas propriedades pertenceram para seu genitor e estando deveras enraivecida com a intenção demonstrada pelo autor



de não mais manter o contrato de arrendamento de terras para a mesma, e sabendo também que os autores não estavam dispostos a alienar, dissipar e muito menos ceder-lhe qualquer tipo de direitos sobre a empresa ou as propriedades que possuem, resolveu de forma dissimulada obter a devassa da senha do contador, para, posteriormente, em posse da mesma dar entrada aos registros da JU-CESP, com documentos "frabricados a seu bel prazer" para obter efeitos em órgãos públicos, particulares e comunidade onde vivem os autores, já que existia um convenio recente entre os órgãos públicos em questão, datado de 11/03/2013, que lhe permitia tal façanha. Enfim, achou um jeito de obter êxito em sua pretensão, mesmo que para tanto tivesse que arquitetar, simular e até mesmo fraudar. Empreendeu verdadeira aventura jurídica sem medir meios e repercussões.

Casou a vontade pessoal com a ação ilegal, envolveu procuradores e proclamou a escravidão!!!! Transformou a vontade pessoal em trem e o poder judiciário em estação e está simplesmente conduzindo o seu próprio trem, esquecendo-se que lhe faz falta os trilhos!!!!

Ora, muito belo e curioso o samba do crioulo doido e a forma encontrada pelo autor para expressar a sua insatisfação, mas ilegítima e ilegal a ação da requerida, que nada tem mas tudo quer; que tudo restringiu, mas nenhuma garantia proferiu, que falta com a verdade, sem nada ter como provar, que quer obter êxito por caminhos tortuosos, envergonhando as lides forenses, por sua conduta desleal e acintosa.

No caso vertente o samba do crioulo doido mais uma vez se fez latente, e a história trazida nos autos pela requerida SILVIA, mera arrendatária de uma área da empresa VISTA LONDA, denominada fazenda VISTA LONGA, cujo contrato se encontra vencido e inadimplente, que em razão das concessões restritivas e oneradoras autorizadas por Vossa Excelência, continua não só a explorar a propriedade, sem nada pagar e atualmente, inclusive, está usando em benefício próprio alguns empregados da empresa VISTA LONGA.

Logo, efetivamente, a historia REQUERIDA levado ao conhecimento do juízo, se assemelha ao samba do crioulo doido, é cheia de faslsetes, inverdades e disparates, que está obtendo exito perante terceiros, parceiros, instituições bancárias e até mesmo junto ao Poder Judiciário!!!!!

E mais:

A renda da empresa VISTA LONGA é pequena, de outro lado, tem a empresa quinze funcionários, que lhe impõe um encargo mensal fixo de R\$ 19.088,16 (dezenove mil, oitenta e oito reais e dezesseis centavos), além do pagamento de impostos obrigatórios, FGTS, INSS, contribuição assistencial, etc. E mais, tem ela o compromisso de pagamento com prestadores de serviços, dentre eles o de contabilidade, o de assessoria e consultoria jurídica e também de locação do prédio que lhe serve de sede, na cidade de Jau/SP, além do pagamento de fornecedores, e por final, de um empréstimo de R\$ 300.000,00 a vencer no mês de outubro do corrente ano, de forma que, efetivamente, não pode ser sobrecarregada com o pagamento de uma administradora judicial de renome e conhecida pela grande quantidade de funcionários e dos altos valores de seus serviços. Nesse sentido, além dos provisórios, faz jus ao pagamento dos honorários definitivos bem como às despesas que porventura venha a ter com as demais custas.

Ora trata-se de sociedade de responsabilidade limitada de pequeno porte, <u>onde a figura do administrador se confunde com a própria empresa</u>.

Trata-se de credibilidade, confiabilidade, estreitamento pessoal de relações com parceiros que não sabem a quem pagar e fornecedores, que não sabem se podem vender, e o que é pior, se podem confiar!!!!

De se atentar, que cinco humildes funcionários rurais, a REQUERIDA conseguiu até fazer o pagamento. E mais está utilizando essas pessoas para seus serviços pessoais, na área que continua utilizando como arrendatária e que se chama FAZENDA VISTA LONGA. (não é a empresa VISTA LONGA, é a propriedade rural denominada VISTA LONGA). De se acrescentar ainda, que o termino do contrato de arrendamento e falta de intenção dos autores, de renová-lo foi o start para as ocorrências posteriores.

M.M JUIZ:

No caso vertente, efetivamente ocorreu o periculum in mora inverso, concretizado através da adoção de cautela excessiva e desnecessária, pois os REQUERIDOS não são proprietários e muito menos cessionários. Reitere-se que diante da determinação judicial para que apresentasse o recibo do contrato de cessão de cotas arquivado junto à



JUCESP, confessou às fls. 815 que inexistiu pagamento do instrumento de cessão de cotas.

Então, jamais sofreriam qualquer prejuízo, deferisse ou não o JUÍZO as restrições requeridas nos autos da ação cautelar conexa.

Todavia, <u>esse não é o caso dos autores,</u> que, sob a tutela do Poder Judiciário, efetivamente já estão sendo prejudicados, quer pelas restrições, quer pelas onerações, quer pelas indisponibilidades, <u>quer pela impossibilidades</u> de <u>do exercício de atos de administração</u> e mais, pela exposição pública ilícita que lhes impôs quebra de credibilidade com bancos, parceiros e comunidade.

E, por final, não considerou Vossa Excelência que os documentos arquivados pela requerida na JUCESP (mesmo sendo falsos, ilegítimos e irregulares) retratam uma situação supostamente ocorrida nos idos de dezembro de 2010, no entanto, os autores anexaram na réplica à contestação os recibos de quitação de propriedades, assinados, datados e reconhecidos firma de 24/08/2011.

Pergunta-se: por que autores pagariam os valores pactuados pela venda das propriedades após ceder as cotas da empresa?

Ora, trata-se efetivamente, de uma construção esdruxula e absurda construída pelos requeridos!!!

No entanto, como é cediço, as partes precisam ter asseguradas a igualdade de tratamento, ademais, a situação levada ao conhecimento de Vossa Excelência, exige pressa em sua solução, até mesmo para prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 125, incisos I, II e III do CPC.

De se citar inclusive, que a administradora nomeada pelo juízo consoante afirmação da requerida SILVIA na ação cautelar conexa – fls. 731/732, que ora anexa, <u>no dia 05 de agosto, procurou-a</u>



para uma reunião com o fito de esclarecer como faria seu trabalho, iniciando-o com a "análise do fluxo da caixa da empresa, objetivando diagnosticar as receitas e despesas correntes. (...) Na sequencia passaria a fiscalizar o fluxo financeiro" elaborando relatórios periódicos.

Ora, age de forma suspeita a administradora judicial nomeada, porque muito embora tenha procurado a requerida para delinear a sua forma de ação e estabelecer metas e condutas, <u>não manteve qualquer contato com os autores, ou mesmo com o seu gerente</u>. Limitou-se a uma curta visita ao contador, afirmando-lhe, inclusive, situações repassadas pela requerida que não condizem com a verdade.

O fato de a administradora judicial ter estabelecido contato e metas com a requerida, fez com que a mesma, cantasse mais um verso de seu samba especial do crioulo doido.

Requereu ela que "Juntamente com o início dos trabalhos seja deferida a realização da análise da situação e evolução patrimonial da empresa mediante respectiva remuneração a ser fixada pela administradora e fixada por Vossa Excelência".

Ora, a administradora <u>não</u> <u>foi nomeada para analisar e realizar a evolução patrimonial da empresa VISTA LONGA</u>, mas sim para gerí-la provisoriamente, a partir da situação existente, de forma a evitar o seu perecimento pela constrição INDEVIDA deferida pelo juízo. Logo a requerida quer ir além, quer saber todo o histórico de atuação da empresa, que tenta ela se apropriar. E mais, <u>quer, de forma absurda, que a empresa pague por sua ousadia.</u>

Nesse sentido, sem cogitar, as fraudes e simulações apontadas alhures, tem-se que a requerida continua a extrapolar, mesmo não sendo proprietária e o que é pior sem ser cessionária, pois os documentos que fundamentam sua pretensão são nulos de pleno direito!!!!!

Ora, além de ser a responsável exclusiva pelo pedido de nomeação de um administrador judicial, requereu tornar-se verdadeira coadjuvante no processo de administração da empresa VISTA LONGA, para conhecer não apenas



os atos de administração, mas também toda a sua evolução patrimonial, e, por óbvio, para tal pedido se concretizar, é preciso levantar dados desde a constituição da empresa, o que não se pode admitir, sobremaneira, de tal forma que os seus reais proprietários, autores, além de prejudicados, foram alçados à categoria de meros figurantes da relação processual, pois até mesmo a administradora judicial nomeada, consoante confessa a requerida, já a procurou para esclarecer, estabelecer estratégias e formas de dar atendimento a seus pedidos.

Infelizmente, diante de tal conduta parcial e antiética da representante jurídica da administradora judicial nomeada, menoscabando a Lei, o Direito, e descumprindo o requisito de equidistância necessário que todo e qualquer auxiliar da justiça deve manter em relação a ambas as partes (e não apenas a uma delas) PARA GARANTIR A IMPARCIALIDADE E A LISURA DO PROCESSO, faz-se notória e inequívoca o reconhecimento de sua contaminação com o litígio, o que não pode ser permitido pelo PODER JUDICIÁRIO.

Ora, <u>simplesmente por tal ocorrência</u>, <u>tornase latente a suspeição da administradora nomeada</u>, que deveria ter se reportado diretamente a Vossa Excelência, ao contador e também ao gerente da empresa e apenas, em ultimo caso, COM AS DUAS PARTES e não apenas com a requerida, muito menos através de reunião particular, para articular e planejar os procedimentos que seriam adotados, em total detrimento dos autores, que também são parte neste feito.

Como é cediço, nos termos do artigo 139 do CPC a administradora judicial é auxiliar do juízo. E em assim sendo, o primado da segurança jurídica deve primar pela busca da verdade, da certeza absoluta, inviabilizando, por conseguinte, qualquer forma de tutela jurisdicional baseada na aparência. E é ai, que entra o princípio da verossimilhança como requisito da efetividade do direito, e do seu instrumento chamado processo, dando um redimensionamento ao que deve ser entendido por due process of law.

Nesse sentido, o elemento cerne do princípio da verossimilhança é o princípio da moralidade, que foi agasalhado pelo CPC nos arts. 14, 85, 133, 144, 147, 150, 153, e em assim sendo, todos aqueles que participam do processo devem, necessariamente, agir com moralidade.



Nesse sentido:

Não se pode olvidar que nossa Carta Magna no seu art. 5, LV, equipara autor e réu em pars conditio, logo, nos termos do artigo 135, IV do CPC, se configurou a suspeição do administrador judicial nomeado pelo juízo. Assim, diante do todo verberado pela requerida, caiu por terra a equidistância, a confiança, a imparcialidade, a lisura e a própria ética, mesmo porque a administradora judicial nomeada tinha por obrigação se revelar imparcial.

Outrossim, a requerida, <u>através</u> <u>de seus representantes legais novamente dá mostras da falta de boa fé processual e ética, pois ao ser procurada pela administradora judicial, como verberou, deveria:</u>

- > POR PRIMEIRO ter reconhecido e declarado sua condição de parte e, portanto, interessada no deslinde do feito;
- POR SEGUNDO, ter apontado a pessoa do gerente da empresa para prestar quaisquer informações à empresa, pois o mesmo, efetivamente não é parte, mas sim funcionário da empresa.
- POR TERCEIRO, ter requerido uma reunião da administradora com os procuradores de ambas as parte.

Ora, em todas e quaisquer circunstâncias e manifestações, a requerida trombeteia falsidades e cada vez mais incorre em inegável litigância de má fé!!!

Outrossim, estão anexados neste feito, os documentos que corroboram a existência do "periculum in" mora inverso, pois, efetivamente, a liminar proferida pelo Juízo, na ação cautelar conexa causou mais dano do que poderia evitar

Ora, estamos diante de um processo que exige prova documental. Nesse sentido, os autores se desincumbiram de tal ônus, todavia o mesmo não aconteceu com os requeridos que tudo pediram, porém, nada, absolutamente nada, provaram.

Nesse sentido é o entendimento de Athos Gusmão Carneiro:



"Em suma, por vezes a concessão de liminar poderá ser mais gravosa ao réu que, do que a não concessão ao auto. Portanto, tudo aconselha ao magistrado perquirir sobre o fumus boni júris e o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (de modo geral, o réu nas ações cautelares)".

Portanto, no caso em tela, a análise do periculum in mora inverso é fundamental para a manutenção da cautela concedida na ação cautelar conexa, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se os documentos anexados aos autos se mostrarem axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizaram. Trata-se de questão de bom senso. Em tese, nenhum magistrado manterá uma medida initio litis se averiguar que os efeitos de sua concessão causarão danos nefastos e deverás mais violentos do que visa evitar.

Aliás, o artigo 93, inc. IX da CF/88 impõe ao juiz manifestar o seu convencimento de forma ampla e prudente, demonstrando os fatos e argumentos que lhe levaram a alcançar tal concepção.

A esse respeito, cumpre transcrever o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"A exigência de motivação dos atos jurisdicionais constitui, hoje, postulado constitucional inafastável, que traduz poderoso fator de limitação ao exercício do próprio poder estatal, além de configurar instrumento essencial de respeito e proteção às liberdades públicas. Com a constitucionalização desse dever jurídico imposto aos magistrados - e que antes era de extração meramente legal - dispensou-se aos jurisdicionados uma tutela processual significativamente mais intensa, não obstante idênticos os efeitos decorrentes de seu descumprimento: a nulidade insuperável e insanável da própria decisão.

À importância jurídico-política do dever estatal de motivar as decisões judiciais constitui inquestionável garantia inerente à própria noção do Estado Democrático de Direito.

Ocorre, no presente caso, o periculum in mora inverso e caso sejam mantidos quaisquer reflexos restritivos/onerativos e impositivos da liminar concedida pelo Juízo, nos autos da ação cautelar conexa, torna-se imprescindível a determinação da prestação de CAUÇÃO pelos requeridos, conforme segue:

A cautela tem por escopo o fim teleológico de proteger aquele contra quem vai ser deferida a ordem mandamental sem sua oitiva. Trata-se de garantia real ou fidejussória ofertada pela parte que requer e obtém a liminar, espontaneamente ou mediante ordem do julgador, como garantia de cobrir os possíveis



prejuízos que a medida pode ocasionar a parte contrária, como vem ocorrendo ao ora AUTO-RES nesta ação, que são requeridos na ação conexa.

A caução funciona, pois, como cautela da cautela, ou como se diz autorizadamente, da contracautela; enquanto a providência cautelar serve para prevenir os danos que poderiam nascer do retardamento da providência principal (...) a caução que acompanha a medida cautelar serve para assegurar o ressarcimento dos danos que poderiam causar-se a parte contrária pela excessiva celeridade da providência cautelar, e deste modo é a forma de restabelece o equilíbrio entre as duas exigências discordantes.

Ora, oss requeridos não ofereceram caução, de sorte que os autores, em vista das hipóteses contidas no art. 811, I, do Código de Processo Civil, não terão como cobrar dos mesmos os prejuízos que estão lhe sendo causados.

Diante da gravidade da situação, não poderia ser mantida a LI-MINAR sem a respectiva CAUTELA, posto que, o ressarcimento ou a indenização será apurada em processo de cognição, via de regra, dentro da lide cautelar (parágrafo único do citado artigo 811). Logo, a caução, enquanto contracautela tem cunho securitário para prevenir perigo em sentido reverso e como tal deve ser exigida antes do deferimento da manutenção da medida.

Ademais, é plenamente justificável sua imposição, nesse momento processual, pois após o deferimento da medida, foram trazidos aos autos elementos que justificam a exigência de uma caução.

Frise-se que a caução deve ser obrigatória estando evidenciada a possibilidade de ocorrência de dano e, daí, a necessidade de sua exigência.

Em tal contexto, ela é um elemento de equilíbrio das exigências processuais, sobre a qual não pode haver desconsideração, mas sim sopesamento, ou seja, exigência mediante a verificação da situação fática.

Por outro lado, estando evidente a sua necessidade frente ao caso fático específico <u>é</u> <u>obrigação</u> <u>do julgador exigi-la</u>, sendo que, se isto inocorrer e a parte contraria sofrer prejuízo, não tendo como se ressarcir (nos termos do art. 811 do CPC), poderá o prejudicado cobrar diretamente, via ação própria, as perdas e danos do Estado, eis que manifesto erro in procedendo.

Destarte, a cautela não está adstrita a mera discricionaridade do magistrado, mas sim à vinculação. É ato que embora sujeito a certa subjetividade não encontra propriedades no mero espírito volitivo do julgador em querer ou não exigi-la. A subjetividade para a exigência mais uma vez encontra amparo na razoabilidade e no bom senso, sendo que, sempre que se mostrar evidente a sua necessidade, é obrigação, e



não faculdade, do magistrado somente manter uma medida concedida inaudita altera parte após ser a caução efetivada.

No entanto, de toda e qualquer forma:

""A justiça inflexível é frequentemente a maior das injustiças."

Terêncio

Dessa maneira,

"A justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda".

Rui Barbosa

Afinal:

"Quanto maior o bem, maior o mal que da sua inversão procede"- Rui Barbosa

Ex positis, não obstante as restrições e onerações absurdas tenham sido aplicadas, por cautela, a LEI precisa ser aplicada, a JUSTIÇA precisa ser efetivada, a SEGURANÇA JURIDICA precisa ser assegurada!!!

III – DOS PEDIDOS:

1-) A tutela antecipada, nos termos do art 273 do CPC, inciso I, \$ 6° do CPC, inaudita altera parte para requerer a antecipação de provas e também elidir a irradiação de todos e quaisquer efeitos concretos concedidos na ação cautelar inominada conexa, proposta pelos ora requeridos – Processo nº4002805-68.2013.8.26.0302, consistentes nas onerações/restrições/impedimentos/privações da administração da empresa VIS-TA LONGA, bem como do uso e fruição de suas propriedades pela ocorrência do periculum in mora inverso, com a aplicação de caução, se for o caso.

Para tanto, diante da gravidade da situação, bem como da farta produção de provas documentais trazidas aos autos pelos autores, comprovando a verossimilhança das alegações, **requerem**:



1-) A destituição da administradora nomeada pelo juízo, por suspeição, tendo por prova a confissão da requerida anexada aos autos, no sentido de que foi por ela exclusivamente procurada para conhecer e engendrar ações que seriam adotadas.

2) Se não for esse o entendimento do juízo a revogação da medida restritiva que nomeou administradora judicial para a empresa VIS-TA LONGA, nos termos do artigo 807 do CPC considerando a provisoriedade da liminar, REVOGANDO também, todas <u>as medidas concedidas liminarmente na ação cautelar conexa mesmo porque, consoante confessou a requerida, inexistiu qualquer pagamento advindo do contrato de cessão (documento anexo), situação que concretiza o periculum in mora inverso.</u>

- ☼ 2.1) Por assim ser é indispensável e FICA DESDE JÁ RE-QUERIDO, sob pena de prejuízo insuportável e concretização do periculum in mora inverso: a manutenção da administração da empresa pelo autor, o impedimento de toda e qualquer restrição e/ou oneração sobre a denominada FAZENDA PRIMOR, diante da total impropriedade e impossibilidade legal de tal pedido e por final, que sejam oficiadas a JUCESP, a CADESP, a RECEITA FEDERAL a RAIZEN ENERGIA S/A e o BANCO BRADESCO S/A acerca da decisão a ser adotada por Vossa Excelência e também;
- 3-) Se não for esse o entendimento de Vossa Excelência, mesmo diante das provas apresentadas pelos autores, da provisoriedade da cautelar e da suspeição da administradora nomeada, requerem:
 - 3.1) Se mantidas as indisponibilidades de venda sobre os bens, <u>seja permitida a administração da empresa VISTA LONGA pelo autor, revogando a administração judicial, sob pena de prejuízo insuportável e desnecessário, (periculum in mora inverso). Nessa hipótese, se compromete o autor a efetuar prestação de contas sob as penas da lei.</u>



- ⇒ 3.2-) Seja oficiada à RAIZEN para que separe e deposite na conta dos autores, os valores dos resultados advindos da parceria, relativos à FAZENDA PRIMOR, haja vista não se tratar de propriedade da empresa VISTA LONGA mas sim de direitos de pessoas físicas (considerando inclusive o CCB e os termos dos artigos 32 e 33 do Decreto 1800/96),
- 3.3-) na remota hipótese de ser mantida a administração judicial, circunstância que não admitem, nem por caute
 la, haja vista que a manutenção de tal situação fere o direito constitucional de propriedade, provado pelos autores (inexistência de qualquer elemento probatório da requerida) seja destituída a administradora judicial nomeada e designada outra diante da suspeição ocorrida, e, por final como verberado alhures, seja determinado pelo juízo à RAIZEN a disponibilização imediata para efetivar a devolução dos valores utilizados pelos autores com os pagamentos dos funcionários feitos nos meses de julho e agosto, demonstrativos anexos, bem como para regularizar o pagamento do prestador de serviço contador R\$ 1.700,00 por mês e serviços de consultoria e assessoria jurídica.
- Seja expedido ofício judicial ao MM Juiz da Segunda Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, processo nº 063.01.2011.001173-9/000000-000, sob nº de ordem 01.02.2011/000215, para que seja desconsiderada a manifestação e procuração anexada pela requerida, nesses autos, para que a empresa não fique indefesa diante das circunstâncias específicas do feito e repercussão da medida imprudentemente por ela adotada. (proteção de direitos advindos da posse), mantendo a procuradora anteriormente nomeada.
- ♥ 3.5-) Se não for deferida a administração da empresa VISTA LONGA ao autor, mesmo diante das robustas provas apresentadas, após o deferimento da liminar na ação cautelar conexa, beneficiando exclusivamente os ora requeridos, e se forem mantidas quaisquer restrições, onerações e indisponibilidades, evidenciando o periculum in mora inverso, requerem sem prejuízo dos demais pedidos, seja determinado aos requeridos que ofereçam



caução idônea, no valor disponibilizado pelos autores, com a quitação das propriedades, consoante recibo nos autos.

- 4-) Requerem, por final, em caráter de urgência, diante das especificidades e provas já existentes neste feito, que sejam desde já autorizadas as seguintes provas:
 - 4.1-) Seja determinado pelo juízo, diante da gravidade dos fatos aqui apontados, a realização de exame grafotécnico dos autores e também dos requeridos pela polícia técnica científica.
 - \$\times 4.2-\) Seja oficiado a JUCESP para que forneça uma das cópias originais, para fins de confrontação de padrões, dos documentos ali arquivados em 24/06/2013 (instrumento de cessão de cotas e alteração contratual)
 - 4.3-) Seja oficiado ao Instituto de Identificação 'Ricardo Gumbleton Daunt' IIRGD / Departamento de Inteligência da Polícia Civil Dipol" para que emita e envie ao juízo, certidão de prontuário da de cujus ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI para que possam ser conferidos seus padrões de assinatura;
 - 4.4-)Seja oficiada a Fazenda Estadual CADESP, para que informe o IP do computador que elaborou as alterações em seu banco de dados, uma vez que ficam nele registradas tais informações;
 - ♣ 4.5-) Seja oficiada a RECEITA FEDERAL e a JUCESP para que informem o CPF de quem assinou o requerimento para o arquivamento dos registros e também, a RECEITA FEDERAL, diante da gravidade dos fatos, para que informe a disponibilidade econômica do de cujus ANTONIO em seu imposto de renda, bem como acerca da doação de valores feitos à autora e aos litisconsortes em 2012..

2-) O cancelamento dos arquivamentos feitos pelos requeridos junto à JUCESP, sob protocolos 228.158/13-8 (alteração do quadro societário) e o 228.159/13-1 (contrato de cessão e transferência de quotas da empresa), ambos datados de 24/06/2013, nos termos dos artigos 32 e 33 e 40, \$\$1° e 2° do Decreto 1800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei 8.934/1994, c.c a declaração de nulidade dos sobreditos documentos, nos termos dos artigos 104, incisos I, II e III, 108 145, 166, incisos I, IV, V e VI, 167, \$1°, I, II e III, e 169 todos do CCB.

3-) A condenação em danos morais, nos termos dos artigos 186, 476, 927 do CCB, cc. CF/88, art. 5°, inciso V e X em valores a serem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do artigo 1.553 do CCB, considerando, para tanto, a imprescindibilidade do desestímulo de novos ilícitos, como os comprovados nos presentes autos, para que não exponham outras pessoas, jurídicas ou físicas, à mesma situação vexatória e humilhante que submeteu os autores.

"arbitrio judicis reunquitur, quoi in jure difinitur " (ao arbítrio judicial é deixado o que não é definido pelo direito)

Requerem, outrossim, que eleve-se o quantum indenizatório com juros moratórios incidindo a contar da data da alteração ocorrida na JUCESP – 24/06/2013,

4-) A condenação dos requeridos e de seus procuradores, na litigância de má fé, nos termos dos artigos 14, 16, 17 e 18 do CCB

5-) DOS OUTROS PEDIDOS:

A procedência da ação, nos termos delineados, anteriormente, com a condenação dos requeridos nas verbas sucumbenciais a serem arbitradas por Vossa Excelência sobre o valor da condenação, custas processuais e demais cominações estilares.

A expedição de mantado de citação aos requeridos e aos espólios de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA e ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI, representados por ILEANA C PIRES DE ALMEIDA, pelo correio, nos termos do artigo 221 do CPC, para responderem no prazo legal, aos termos desta ação, com fulcro no art. 297 do mesmo codex, sob pena de revelia e confissão, além de serem tidos por verdadeiros os fatos alegados.

A produção de todos os meios probantes em direito admitidos, dentre eles, a prova documental já anexada aos autos. No entanto por se tratar o caso subjudice de matéria de direito largamente provado nos autos, requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC e 400, I e II e 401 do mesmo codex, como medida de inteira e salutar justiça.



Por depender o pedido de indenização por danos morais de elementos de convicção, e por ser passível de arbitramento por VOSSA EXCELÊNCIA, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para meros efeitos fiscais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Jaú, 14 de agosto de 2013.

